



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO II	CURRÍCULO DO CANDIDATO	
Nome:		
Data de Nascimento	CPF:	
Naturalidade:		
RG:	Órgão Emissor:	Data da Emissão:
Filiação:		
Endereço:		
E-mail:		Telefone:
FORMAÇÃO ACADÊMICA		
Curso:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO		
Pós-Graduação:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
Mestrado:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
Doutorado:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
BREVE HISTÓRICO DA VIDA PROFISSIONAL		
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL		
Função Gratificada:		
Designação (se for o caso):		
Principal atividade:		
Indicação de quais cargos ocupa ou ocupou em conselhos de administração ou fiscal em empresas do setor público ou privado.		
Local e Data:		Assinatura do candidato



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO III

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____
_____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no CPF nº _____
_____, DECLARO, sob as penalidades da Lei:

a) cumprir integralmente todos os critérios e exigências para o cargo de Empregado Conselheiro, previstos na norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, elencados no Capítulo IV, item 1:

“1 – São elegíveis ao cargo de Empregado Conselheiro, sem restrição quanto ao número de candidatos, os empregados pertencentes ao quadro de carreira da CENTRAL que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- a) ser empregado ativo na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- b) ser cidadão de reputação ilibada e idoneidade moral;
- c) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- d) ter nacionalidade brasileira;
- e) se enquadrar nas hipóteses de elegibilidade previstas no Estatuto Social da CENTRAL, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 46.188/2017, na Lei nº 6.404/1976, para investidura em cargos estatutários.”

b) não me enquadrar em nenhuma das situações previstas no Capítulo IV, item 2 da norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, conforme a seguir:

“2 – São inelegíveis os empregados que:

- a) estejam com o contrato de trabalho suspenso na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- b) integrem a Comissão Eleitoral ou sejam parentes dos membros da Comissão Eleitoral, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive, além do próprio cônjuge ou companheiro;
- c) tenham sofrido penalidade disciplinar por ter cometido falta leve, média ou grave e estiverem no período de reabilitação;
- d) tenham sofrido punição emitida pela Comissão de Ética e Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral;
- e) se enquadrem em qualquer dos impedimentos de acordo com o previsto no Estatuto Social da CENTRAL, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 46.188/2017 e Lei nº 6.404/1976.

c) conhecer a norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL e as demais normas relativas ao Conselho de Administração, sujeitando-me à anulação da habilitação ou perda da candidatura ou do mandato no caso de comprovação de falsidade ideológica, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

d) assumir inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Candidato



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO IV

RECURSO DE INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DE CANDIDATO

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____,
portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, venho interpor recurso em decorrência do indeferimento de minha habilitação como candidato no processo de eleição, do presente ano, para Representante dos Empregados para o Conselho de Administração da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), pelas razões apresentadas em anexo (Anexo 1 – Exposição de Motivos).

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das razões aqui anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, o deferimento da minha inscrição.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO IX		PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FISCAL (OPCIONAL)	
Nome do Candidato:		Data da Entrega:	
Senhor Presidente da COMISSÃO ELEITORAL, Na forma da Norma Eleitoral, indico e solicito a inscrição do empregado abaixo identificado como Representante Fiscal da minha candidatura, para fins de fiscalização, durante a apuração dos votos. Atenciosamente, Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____. _____ Assinatura do Candidato			
DADOS DO REPRESENTANTE (FISCAL)			
Nome:			
Órgão de Lotação:		Matrícula:	
Declaro ser conhecedor do Estatuto da CENTRAL e da Norma Eleitoral.			
Assinatura do Representante Fiscal		Assinatura do Presidente da Comissão Eleitoral	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO V

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CANDIDATO

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____,
portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro
de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, venho, com fundamento no item
XX do Edital de Convocação e no Capítulo IV, item IV, presente na Norma de Procedimentos para
Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, impugnar,
pelas razões apresentadas em anexo (Anexo 1 – Exposição dos Motivos), a candidatura do
empregado _____, cuja habilitação
provisória como candidato a Representante dos Empregados no Conselho de Administração da
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL) foi divulgada pela
Comissão Eleitoral em ____/____/_____.

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das razões aqui
anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, o provimento da presente impugnação à candidatura.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO VI

DEFESA DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CANDIDATO

À
Comissão Eleitoral

Senhor Presidente da Comissão Eleitoral,

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº
_____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de
Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, candidato ao cargo de representante dos
empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, venho, tempestivamente, com
fundamento no item XX do Edital de Convocação e no Capítulo IV, item, IV, da norma de
Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da
CENTRAL, apresentar minha defesa, consoante os motivos apresentados em anexo (Anexo 1 –
Exposição de Motivos), ao pedido de impugnação de minha candidatura, divulgado pela Comissão
Eleitoral em ____/____/____.

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das defesas aqui
anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, que seja mantida a decisão da Comissão Eleitoral, divulgada em
____/____/____, que deferiu a minha candidatura.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____.

Assinatura



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO VII	RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO
Eu, _____ (nome completo), _____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, venho interpor recurso contra o resultado da eleição _____ (ano) para representante dos Empregados para o Conselho de Administração da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), com fundamento no item XX do Edital de Convocação e no Capítulo VII da norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, pelas razões apresentadas em anexo (Anexo 1 – Exposição dos Motivos). Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das razões aqui anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios): _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
Peço, dessa forma, _____ _____ (incluir o pedido).	
Atenciosamente, Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____. _____ Assinatura	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO VIII	DEFESA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO
À Comissão Eleitoral Senhor Presidente da Comissão Eleitoral, Eu, _____ (nome completo), _____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, candidato vencedor da Eleição _____ (ano) para Representante dos Empregados para o Conselho de Administração da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), venho, tempestivamente, com fundamento no item XX do Edital de Convocação e no Capítulo VII da Norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, apresentar defesa ao recurso interposto contra o resultado da eleição _____ (ano), divulgado em ____/____/_____, consoante os motivos apresentados em anexo (Anexo 1 – Exposição de Motivos). Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação da defesa aqui anexada (Anexo 2 – Documentos Probatórios): _____ _____ _____ _____ _____ _____. Peço, dessa forma, a confirmação do resultado da Eleição _____ (ano) para Representante dos Empregados para o Conselho de Administração da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL). Atenciosamente, Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____. _____ Assinatura	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

ANEXO X	TERMO DE OPÇÃO PELA NÃO CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
Eu, _____, portador (a) da Carteira de Identidade nº _____, órgão emissor _____, UF _____ e CPF nº _____, manifesto que não tenho interesse em concorrer, como candidato, à eleição de membro representante dos empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, estando disponível para compor a Comissão Eleitoral a ser constituída pela CENTRAL. Rio de Janeiro, ____ de _____ de _____. _____ MEMBRO DA COMISSÃO ELEITORAL	

12. DO CALENDÁRIO ELEITORAL

12.1 – O processo eleitoral será organizado conforme o Calendário a seguir descrito:

Nº	ETAPA	DATA	HORÁRIO
1	Publicação do Edital Convocatório	11/03/2024	Até às 17h
2	Divulgação da Eleição	11/03/2024 a 12/03/2024	-
3	Inscrição dos candidatos e entrega de documentação	13/03/2024 a 14/03/2024	9h às 15h
4	Análise das inscrições pela Comissão Eleitoral	15/03/2024	Até às 15h
5	Apreciação da documentação e emissão de parecer pelo Comitê de Elegibilidade	18/03/2024	Até às 15h
6	Publicação da relação dos candidatos que realizaram a inscrição e das habilitações deferidas e indeferidas	19/03/2024	Até às 17h
7	Prazo de Recurso ao Indeferimento das habilitações	20/03/2024	9h às 15h
8	Julgamento dos Recursos	21/03/2024	9h às 15h
9	Publicação do resultado dos recursos e publicação de nova lista dos candidatos habilitados provisoriamente	22/03/2024	Até às 17h
10	Prazo para impugnações das habilitações provisórias e para desistência de candidatura	25/03/2024	9h às 15h
11	Publicação da lista das habilitações provisórias impugnadas	26/03/2024	Até às 17h
12	Prazo para retirar cópia da impugnação	27/03/2024	9h às 15h
13	Prazo para apresentar defesa às impugnações	01/04/2024	9h às 15h
14	Julgamento das impugnações	02/04/2024	9h às 15h
15	Publicação dos resultados das impugnações e publicação da lista final dos candidatos habilitados	03/04/2024	Até às 17h
	Votação (urna itinerante):		
16	• na sede em Copacabana	04/04/2024 e 05/04/2024	9h às 15h
	• na Estação Carioca	08/04/2024 e 09/04/2024	9h às 15h
17	Início e conclusão da apuração dos votos	10/04/2024	9h às 15h
18	Publicação da Ata de Apuração	11/04/2024	Até às 17h
19	Prazo para recurso contra o resultado	12/04/2024	9h às 15h
20	Convocação para apresentação de defesas	15/04/2024	9h às 15h
21	Prazo para apresentação de defesas	16/04/2024	9h às 15h
22	Julgamento dos recursos contra o resultado da eleição	17/04/2024	Até às 17h

23	Divulgação dos Resultados dos recursos	18/04/2024	Até às 17h
24	Publicação do resultado da eleição e encaminhamento ao Diretor-Presidente da CENTRAL	19/04/2024	Até às 17h
25	Encerramento dos trabalhos da Comissão e finalização do Processo	19/04/2024	-----

DECRETO Nº 46.188 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017
REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A LEI Nº 13.303,
DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO JURÍDICO DA EMPRESA
PÚBLICA, DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E DE SUAS SUBSIDIÁRIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº E-14/001/039105/2017, e

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Da aplicação e das definições

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - empresa estatal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente ao Estado do Rio de Janeiro;

II - empresa pública: empresa estatal cuja maioria do capital votante pertença diretamente ao Estado do Rio de Janeiro e cujo capital seja constituído de recursos provenientes exclusivamente do setor público;

III - sociedade de economia mista: empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença diretamente ao Estado do Rio de Janeiro e cujo capital social admite a participação do setor privado;

IV - subsidiária: empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente à empresa pública ou sociedade de economia mista;

V - conglomerado estatal: conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

VI - sociedade privada: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente à União, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; e

VII - administradores: membros do Conselho de Administração e da Diretoria da empresa estatal.

Parágrafo Único - Incluem-se no inciso IV do caput deste artigo as subsidiárias integrais e as demais sociedades em que a empresa estatal detenha o controle acionário majoritário, inclusive as sociedades de propósito específicas.

Art. 3º - Submetem-se ao regime previsto neste Decreto a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no art. 279, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na condição de operadora.

Seção II

Da constituição das empresas estatais

Art. 4º - A exploração de atividade econômica pelo Estado do Rio de Janeiro será exercida por meio das empresas estatais.

Art. 5º - A constituição de empresa pública ou sociedade de economia mista, inclusive por meio de aquisição ou assunção do controle acionário majoritário dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, o relevante interesse coletivo, nos termos do caput do art. 173, da Constituição da República.

Parágrafo Único - O estatuto social da empresa estatal indicará, de forma clara, o relevante interesse coletivo que justificou a sua criação.

Art. 6º - A constituição de subsidiária, inclusive sediada no exterior ou por meio de aquisição ou assunção de controle acionário majoritário, dependerá de prévia autorização legal, que poderá estar prevista apenas na lei de criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista controladora, devendo o objeto social da subsidiária ser vinculado ao da estatal controladora.

Parágrafo Único - Na hipótese de a autorização legislativa para a constituição de subsidiária ser genérica, o Conselho de Administração da empresa estatal terá de autorizar, de forma individualizada, a constituição de cada subsidiária.

Seção III

Das participações minoritárias

Art. 7º - A participação de empresa estatal em sociedade privada dependerá de:

I - prévia autorização legal, que poderá constar apenas da lei de criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista investidora;

II - vinculação com o objeto social da empresa estatal investidora; e

III - na hipótese de a autorização legislativa ser genérica, autorização do Conselho de Administração para participar de cada empresa.

§1º - A necessidade de autorização legal para participação em empresa privada não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa estatal.

§2º - A empresa estatal que possuir autorização legislativa para criar subsidiária, e também para participar de outras empresas, poderá constituir subsidiária cujo objeto social seja participar de outras sociedades, inclusive minoritariamente, desde que o estatuto social autorize, expressamente, a constituição de subsidiária como empresa de participações e que cada investimento esteja vinculado ao plano de negócios.

§3º - O Conselho de Administração da empresa de participações de que trata o §2º deste artigo poderá delegar à Diretoria, observada a alçada a ser definida pelo próprio Conselho, a competência para conceder a autorização prevista no inciso III, do caput deste artigo.

§4º - Não se aplica o disposto no inciso III, do caput deste artigo, nas hipóteses de exercício, por empresa de participações, de direito de preferência e de prioridade para a manutenção de sua participação na sociedade da qual participa.

Art. 8º - A empresa estatal que detiver participação equivalente a cinquenta por cento ou menos do capital votante em qualquer outra empresa, inclusive transnacional ou sediada no exterior, deverá elaborar política de participações societárias que contenha práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual participe.

Parágrafo Único - A política referida no caput deste artigo deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da empresa ou, se não houver, de sua controladora, e incluirá:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por exigência legal ou em razão de acordo de acionistas que sejam considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento de capital e de realização de investimentos programados pela sociedade empresarial investida, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas da sociedade empresarial investida;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade empresarial investida;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade empresarial investida;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da empresa estatal investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da empresa estatal investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade empresarial investida, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade empresarial investida e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio; e

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida, considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS

Seção I

Das normas gerais

Art. 9º - A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e estará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exceto no que se refere:

I - à quantidade mínima de membros do Conselho de Administração;

II - ao prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal; e

III - às pessoas aptas a propor ação de reparação por abuso do poder de controle e ao prazo prescricional para sua propositura.

§1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às subsidiárias de sociedade de economia mista, exceto quanto à constituição facultativa do Conselho de Administração e à possibilidade de adoção da forma de sociedade limitada para subsidiárias em liquidação.

§2º - Além das normas previstas neste Decreto, a empresa estatal com registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM se sujeita ao disposto na Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976.

Art. 10 - A empresa pública não poderá:

I - lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações; e

II - emitir partes beneficiárias.

Art. 11 - As empresas estatais deverão observar as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 1976, e nas normas da CVM, inclusive quanto à obrigatoriedade de auditoria independente por Auditor registrado naquela Autarquia.

§1º - As empresas estatais deverão elaborar demonstrações financeiras trimestrais nos termos do caput deste artigo e divulgá-las em sítio eletrônico.

§2º - Não será obrigatória a existência de Auditoria Independente nas empresas em liquidação ordinária, podendo os liquidantes das empresas em liquidação ordinária deliberarem sobre o funcionamento ou não de auditoria independente nas respectivas empresas.

Art. 12 - As empresas estatais deverão observar os seguintes requisitos mínimos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa estatal e por suas subsidiárias, em atendimento ao relevante interesse coletivo que justificou a autorização de sua criação, com a definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim e dos impactos econômico financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação do objeto social, estabelecido no estatuto social, às atividades autorizadas na lei de criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial aquelas relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa estatal;

VI - divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins do relevante interesse coletivo que justificou a criação da empresa estatal;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, que abranja também as operações com o Estado do Rio de Janeiro e com as demais empresas estatais, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente, e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III deste artigo;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade; e

X - divulgação, em local de fácil acesso ao público em geral, dos Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna - RAIINT, assegurada a proteção das informações sigilosas e das informações pessoais, nos termos do art. 6º, caput, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§1º - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, a empresa estatal deverá elaborar carta anual única para os fins dos incisos I e III do caput deste artigo.

§2º - O interesse público da empresa estatal, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput deste artigo

§3º - As obrigações e responsabilidades que a empresa estatal assuma em condições distintas às do setor em que atua deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§4º - Além das obrigações contidas neste artigo, as empresas estatais com registro na CVM sujeitam-se ao regime de informações e às regras de divulgação estabelecidos por essa Autarquia.

§5º - Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a X do caput deste artigo deverão ser divulgados no sítio eletrônico da empresa de forma permanente e cumulativa.

§6º - Não se aplicam às empresas em liquidação ordinária os dispositivos do presente artigo que não se coadunam à realidade e ao propósito de empresas que não prestam serviços públicos tampouco exploram atividades econômicas como, exemplificativamente, os incisos II, V, VI e VII deste artigo.

Art. 13 - As subsidiárias poderão cumprir as exigências estabelecidas por este Decreto por meio de compartilhamento de custos, estruturas, políticas e mecanismos de divulgação com sua controladora.

Seção II

Gestão de riscos e controle interno

Art. 14 - A empresa estatal, exceto aquelas em liquidação ordinária, adotará regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área de integridade e de gestão de riscos; e

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 15 - A área de integridade e gestão de riscos terá suas atribuições previstas no estatuto social, com mecanismos que assegurem atuação independente, e deverá ser vinculada diretamente ao Diretor-Presidente, podendo ser conduzida por ele próprio ou por outro Diretor estatutário.

§1º - O Diretor estatutário referido no caput poderá ter outras competências.

§2º - O estatuto social preverá, ainda, a possibilidade de a área de integridade se reportar diretamente ao Conselho de Administração da empresa ou, se não houver, ao Conselho de Administração da controladora, nas situações em que houver suspeita do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este deixar de adotar as medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

§3º - Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria Estatutário sobre as atividades desenvolvidas pela área de integridade.

Art. 16 - A auditoria interna deverá:

I - auxiliar o Conselho de Administração da empresa ou, se não houver, de sua controladora, ao qual se reportará diretamente; e

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Art. 17 - Será elaborado e divulgado pela empresa estatal Código de Conduta e Integridade, que disporá sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa estatal, além de orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; e

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre o Código de Conduta e Integridade, para empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, para administradores.

Art. 18 - A empresa estatal deverá:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores e Conselheiros Fiscais, de forma detalhada e individual; e

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto.

Parágrafo Único - Não se aplicam os deveres impostos pelo presente artigo que não se coadunam à realidade e ao propósito de empresas em processo de liquidação.

Seção III

Do comitê de elegibilidade

Art. 19 - A empresa estatal criará comitê de elegibilidade estatutário com as seguintes competências:

I - opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II - verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e dos Conselheiros Fiscais.

§1º - O comitê de elegibilidade estatutário deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

§2º - A ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive das dissidências e dos protestos, e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

§3º - O comitê de elegibilidade estatutário poderá ser constituído por membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou Conselheiros de Administração, observado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404, de 1976, sem remuneração adicional.

§4º - Não será permitida a participação no comitê de elegibilidade estatutário de empregado que exerça cargo em organização sindical.

Art. 20 - O órgão ou a entidade da administração pública estadual responsável pelas indicações de administradores e Conselheiros Fiscais encaminhará:

I - formulário padronizado para análise do comitê ou da comissão de elegibilidade da empresa estatal, acompanhado dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade; e

II - nome e dados da indicação à Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, para fins de aprovação prévia.

Art. 21 - O órgão ou a entidade da administração pública responsável pela indicação de administradores ou Conselheiros Fiscais preservará a independência dos membros estatutários no exercício de suas funções.

Seção IV

Do estatuto social

Art. 22 - O estatuto social da empresa estatal deverá conter as seguintes regras mínimas:

I - constituição do Conselho de Administração, com, no mínimo, sete e, no máximo, onze membros;

II - definição de, no mínimo, um requisito específico adicional para o cargo de Diretor, em relação ao cargo de Conselheiro de Administração, observado o quantitativo mínimo de três Diretores;

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos membros estatutários, observados os seguintes quesitos mínimos para os administradores:

a) exposição dos atos de gestão praticados quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício; e

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição obrigatória do Conselho Fiscal e funcionamento de modo permanente;

V - constituição obrigatória do Comitê de Auditoria Estatutário e funcionamento de modo permanente, ficando autorizada a criação de comitê único pelas empresas que possuam subsidiária em sua estrutura;

VI - prazo de gestão unificado para os membros do Conselho de Administração, não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas;

VII - prazo de gestão unificado para os membros da Diretoria, não superior a dois anos, permitidas, no máximo, três reconduções consecutivas;

VIII - segregação das funções de Presidente do Conselho de Administração e Presidente da empresa; e

IX - prazo de atuação dos membros do Conselho Fiscal não superior a dois anos, sendo permitidas, no máximo, duas reconduções consecutivas.

§1º - A constituição do Conselho de Administração é facultativa para as empresas em liquidação ordinária e subsidiárias de capital fechado, nos termos do art. 29.

§2º - No prazo a que se referem os incisos VI, VII e IX do caput deste artigo serão considerados os períodos anteriores de gestão ou de atuação ocorridos há menos de dois anos e a transferência de Diretor para outra Diretoria da mesma empresa estatal.

§3º - Para fins do disposto no inciso VII do caput deste artigo, no caso de instituição financeira pública federal ou de empresa estatal de capital aberto, não se considera recondução a eleição de Diretor para atuar em outra Diretoria da mesma empresa estatal.

§4º - Atingidos os prazos máximos a que se referem os incisos VI, VII e IX do caput deste artigo, o retorno de membro estatutário para uma mesma empresa só poderá ocorrer após decorrido período equivalente a um prazo de gestão ou de atuação.

§5º - O disposto nos incisos IV e V não serão de observância obrigatória para as empresas em liquidação ordinária.

Seção V

Do acionista controlador

Art. 23 - O acionista controlador da empresa estatal responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 24 - A pessoa jurídica que controla a empresa estatal tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na Lei nº 6.404, de 1976, e deverá exercer o poder de controle no interesse da empresa estatal, respeitado o interesse público que justificou a sua criação.

Seção VI

Do administrador e da assembleia geral

Art. 25 - Sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.303, de 2016, e em outras leis específicas, o administrador de empresa estatal é submetido às normas previstas na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto às regras de eleição, destituição e remuneração.

§1º - A remuneração dos administradores será sempre fixada pela assembleia geral.

§2º - O voto do Estado na assembleia geral que fixar a remuneração dos administradores das empresas estatais observará a orientação da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.

§3º - No caso das empresas não dependentes, será respeitado como parâmetro máximo o valor pago no mercado a administradores de empresas do mesmo porte e setor de atuação.

§4º - Toda empresa estatal disporá de assembleia geral, que será regida pelo disposto na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa e para eleger e destituir seus Conselheiros a qualquer tempo.

Seção VII

Dos requisitos para ser administrador de empresas estatais

Art. 26 - Os administradores das empresas estatais deverão atender os seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa estatal ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa estatal, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente DG no âmbito dos Estados e dos Municípios, e a nível 4, ou superior, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, em pessoa jurídica de direito público interno no âmbito federal;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da empresa estatal; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da empresa estatal.

§1º - A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§2º - As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§3º - As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput deste artigo poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§4º - Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador de empresas estatais.

§5º - Os Diretores deverão residir no País.

§6º - Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos acionistas minoritários, e também às indicações do Estado ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Seção VIII

Das vedações para indicação para compor o Conselho de Administração e a Diretoria

Art. 27 - É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa estatal está sujeita;

II - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

IV - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

V - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VII - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VIII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IX - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado do Rio de Janeiro, com a própria estatal ou com empresa estatal do seu conglomerado estatal, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

X - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa estatal ou com a própria estatal; e

XI - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º - Aplica-se a vedação do inciso III do caput deste artigo ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública direta ou indireta.

§2º - Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores das empresas estatais, inclusive aos representantes dos empregados e dos minoritários, e também às indicações do Estado do Rio de Janeiro ou das empresas estatais para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Seção IX

Da verificação dos requisitos e das vedações para administradores e Conselheiros Fiscais

Art. 28 - Os requisitos e as vedações para administradores e Conselheiros Fiscais são de aplicação imediata e devem ser observados nas nomeações e nas eleições realizadas a partir da data de publicação deste Decreto, inclusive nos casos de recondução.

§1º - Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, elaborado pela Auditoria Geral do Estado, disponibilizado no seu sítio eletrônico.

§2º - Será rejeitado o formulário que não estiver acompanhado dos documentos comprobatórios.

§3º - O indicado apresentará declaração de que não incorre em nenhuma das hipóteses de vedação, nos termos do formulário padronizado.

Seção X

Do Conselho de Administração

Art. 29 - Todas as empresas estatais, ressalvadas as empresas em liquidação ordinária e subsidiárias de capital fechado, deverão ter Conselho de Administração.

Art. 30 - Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas na Lei nº 13.303, de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e a mitigação dos principais riscos a que esta exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados a integridade das informações contábeis e financeiras e aqueles relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de divulgação de informações para mitigar o risco de contradição entre as diversas áreas e os executivos da empresa estatal; e

IV - avaliar os Diretores da empresa estatal, nos termos do inciso III do caput do art. 22, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade estatutário referido no art. 19.

§1º - Na hipótese de não ter sido constituído Conselho de Administração, as competências previstas no caput deste artigo serão exercidas pela Diretoria.

§2º - É vedada a nomeação de membro suplente no Conselho de Administração, inclusive para representante dos empregados.

Art. 31- No Conselho de Administração é garantida a participação de:

I - um representante dos empregados, sendo dispensada a exigência para empresas com menos de 200 (duzentos) empregados; e

II - no mínimo, um representante dos acionistas minoritários, eleito nos termos da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 32 - A remuneração mensal devida aos membros dos Conselhos de Administração da empresa estatal não excederá a vinte por cento da remuneração mensal média dos Diretores da empresa, excluídos os valores relativos a adicional de férias e benefícios, sendo vedado o pagamento de participação, de qualquer espécie, nos lucros da empresa.

Art. 33 - É vedada a participação remunerada de membros da administração pública estadual, direta ou indireta, em mais de dois órgãos colegiados de empresa estatal, incluídos os Conselhos de Administração e Fiscal e os Comitês de Auditoria.

§1º - Incluem-se na vedação do caput deste artigo os servidores ou os empregados públicos de quaisquer dos Poderes do Estado, concursados ou não, exceto se estiverem licenciados sem remuneração, e os Diretores das empresas estatais de qualquer ente federativo.

§2º - Incluem-se na vedação do caput deste artigo os inativos ocupantes de cargo em comissão na administração pública estadual direta ou indireta.

§3º - Na hipótese de o membro da administração pública estadual, direta ou indireta, integrar mais de um órgão colegiado de entidades da Administração Indireta, deverá optar pelo recebimento da remuneração referente à participação em somente dois deles.

Art. 34 - A composição do Conselho de Administração deve ter, no mínimo, vinte e cinco por cento de membros independentes.

§1º - O Conselheiro de Administração independente caracteriza-se por:

I - não ter vínculo com a empresa estatal ou com empresa de seu conglomerado estatal, exceto quanto à participação em Conselho de Administração da empresa controladora ou à participação em seu capital social;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o terceiro grau, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Município ou de administrador da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal;

III - não ter mantido, nos últimos três anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa estatal ou com os seus controladores, que possa vir a comprometer a sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos três anos, empregado ou Diretor da empresa estatal, de empresa de seu conglomerado estatal ou de empresa coligada;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal;

VI - não ser empregado ou administrador de empresa ou entidade que ofereça ou demande serviços ou produtos à empresa estatal ou à empresa de seu conglomerado estatal; e

VII - não receber outra remuneração da empresa estatal ou de empresa de seu conglomerado estatal, além daquela relativa ao cargo de Conselheiro, exceto a remuneração decorrente de participação no capital da empresa.

§2º - Na hipótese de o cálculo do número de Conselheiros independentes não resultar em número inteiro, será feito o arredondamento:

I - para mais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos; e

II - para menos, quando a fração for inferior a cinco décimos.

§3º - Para os fins deste artigo, serão considerados independentes os Conselheiros eleitos por acionistas minoritários, mas não aqueles eleitos pelos empregados.

§4º - A Secretaria a qual a empresa estatal esteja vinculada, ou sua controladora, deverá indicar os membros independentes do Conselho de Administração de que trata o caput deste artigo, caso os demais acionistas não o façam.

Art. 35 - É condição para a investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, ao qual incumbe fiscalizar o seu cumprimento.

§1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - o plano de negócios para o exercício anual seguinte; e

II - a estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os cinco anos seguintes.

§2º - Na hipótese de não ter sido constituído Conselho de Administração, a Diretoria-Executiva aprovará o plano de negócios e a estratégia de longo prazo.

§3º - Compete ao Conselho de Administração da empresa, se houver, ou de sua controladora, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise quanto ao atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado.

§4º - Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 3º deste artigo as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa estatal.

§5º - O atendimento das metas e dos resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo deverá gerar reflexo financeiro para os Diretores das empresas estatais, inclusive nas dependentes ou deficitárias, sob a forma de remuneração variável, nos termos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, observado o limite fixado nas leis orçamentárias.

§6º - No caso das empresas não dependentes, os reflexos financeiros deverão observar, como parâmetro máximo, o valor pago no mercado a administradores de empresas do mesmo porte e setor de atuação.

Seção XI

Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 36 - A empresa estatal, à exceção das empresas em liquidação ordinária, deverá possuir Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração da empresa, se houver, ou de sua controladora, ao qual se reportará diretamente, observado o disposto no art. 15.

§1º - Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas em lei:

I - opinar sobre a contratação e a destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes e avaliar a sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa estatal;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa estatal;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa estatal;

V - avaliar e monitorar a exposição ao risco da empresa estatal e requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa estatal; e

c) gastos incorridos em nome da empresa estatal;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração da estatal e a área de auditoria interna, a adequação e a divulgação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as suas recomendações, e registrar, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras; e

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais e o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa estatal for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§2º - O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive de caráter sigiloso, internas e externas à empresa estatal, em matérias relacionadas às suas atividades.

§3º - O Comitê de Auditoria Estatutário deverá realizar, no mínimo, uma reunião mensal nas empresas de capital aberto e nas instituições financeiras, ou, no mínimo, uma reunião bimestral nas demais empresas estatais.

§4º - A empresa estatal deverá divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§5º - Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa estatal, apenas o seu extrato será divulgado.

§6º - A restrição de que trata o § 5o deste artigo não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§7º - O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, nos limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações relacionadas às suas atividades, inclusive com a contratação e a utilização de especialistas externos independentes.

§8º - A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada pela assembleia geral, em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

§9º - Os membros do Conselho de Administração poderão ocupar cargo no Comitê de Auditoria Estatutário da própria empresa, desde que optem pela remuneração de membro do referido Comitê.

Art. 37 - O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por, no mínimo, três membros e, no máximo, cinco membros.

§1º - São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do Conselho Fiscal da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e

b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa estatal;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim ou por adoção, até o segundo grau, das pessoas referidas no § 1º, inciso I, deste artigo;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de membro do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão na administração pública estadual direta, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário; e

V - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos do caput do art. 27.

§2º - O Comitê de Auditoria Estatutário será composto de modo que a maioria dos membros observe também as demais vedações de que trata o art. 27.

§3º - O disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo não se aplica a empregado de empresa estatal não vinculada ao mesmo conglomerado estatal.

§4º - O disposto no inciso IV do § 1º deste artigo se aplica a servidor de autarquia ou fundação que tenha atuação nos negócios da empresa estatal.

§5º - Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário devem ter experiência profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, preferencialmente na área de contabilidade, auditoria ou no setor de atuação da empresa, devendo, no mínimo, um dos membros obrigatoriamente ter experiência profissional reconhecida em assuntos de contabilidade societária.

§6º - Na formação acadêmica, exige-se curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§7º - O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa estatal pelo prazo mínimo de cinco anos, contado do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

§8º - É vedada a existência de membro suplente no Comitê de Auditoria Estatutário.

§9º - O mandato dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será de dois ou três anos, não coincidente para cada membro, permitida uma reeleição.

§10 - Os membros do Comitê de Auditoria Estatutário poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

§11 - O Conselho de Administração poderá convidar membros do Comitê de Auditoria Estatutário para assistir às suas reuniões, sem direito a voto.

Seção XII

Do Conselho Fiscal

Art. 38 - Além das normas previstas neste Decreto, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa estatal o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, inclusive quanto a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para a investidura e a remuneração.

§1º - É vedado o pagamento de participação no lucro da empresa para os membros do Conselho Fiscal e o pagamento de remuneração a esses membros em montante superior ao pago para os Conselheiros de Administração.

§2º - O Conselho Fiscal contará com, no mínimo, dois membros efetivos e os respectivos suplentes, na qualidade de representante da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFAZ, que deverão ser servidores públicos com vínculo permanente com a administração pública estadual.

§3º - Sem prejuízo do disposto no caput, as assembleias gerais das empresas em liquidação ordinária deliberarão sobre o funcionamento dos Conselhos Fiscais, em vez de caráter permanente, para atuarem nos exercícios sociais em que vierem a ser instalados, a pedido dos acionistas.

§4º - Nas empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Rio de Janeiro que estejam em fase de liquidação, a remuneração devida ao membro do Conselho Fiscal equivalerá ao valor mínimo estabelecido pela Lei federal nº 6.404/76, correspondendo a 10% (dez por cento) da remuneração atribuída ao Liquidante.

Art. 39 - Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos do caput do art. 27;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei nº 6.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§1º - A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§2º - As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§3º - As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput deste artigo poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§4º - O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

§5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representantes dos minoritários, e às indicações do Estado ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

Seção XIII

Do treinamento e do seguro de responsabilidade

Art. 40 - Os administradores e Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - legislação que dispõe sobre a responsabilização administrativa e de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.

§1º - Ficam dispensados dessa obrigação os administradores e Conselheiros Fiscais de empresas em liquidação ordinária em relação aos temas que não se coadunam à realidade e ao propósito de empresas em processo de liquidação.

§2º - É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Art. 41 - O estatuto da empresa estatal poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade pelos administradores.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA ESTATAL

Art. 42 - A empresa estatal exercerá a função social de acordo com o instrumento de autorização legal para a sua criação.

§1º - A função social de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa estatal, e também para:

I - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa estatal; ou

II - o desenvolvimento ou o emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa estatal, sempre de maneira economicamente justificada.

§2º - A empresa estatal deverá, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atua.

§3º - A empresa estatal poderá celebrar instrumentos de convênio quando observados os seguintes parâmetros cumulativos:

I - a convergência de interesses entre as partes;

II - a execução em regime de mútua cooperação;

III - o alinhamento com a função social de realização do interesse coletivo;

IV - a análise prévia da conformidade do convênio com a política de transações com partes relacionadas;

V - a análise prévia do histórico de envolvimento com corrupção ou fraude, por parte da instituição beneficiada, e da existência de controles e políticas de integridade na instituição; e

VI - a vedação de celebrar convênio com dirigente de partido político, titular de mandato eletivo, empregado ou administrador da empresa estatal, ou com seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, e também com pessoa jurídica cujo proprietário ou administrador seja uma dessas pessoas.

§4º - Além do disposto no §3º deste artigo, a celebração de convênio ou contrato de patrocínio deverá observar os seguintes parâmetros cumulativos adicionais:

I - a destinação para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica;

II - a vinculação ao fortalecimento da marca da empresa estatal; e

III - a aplicação, no que couber, da legislação de licitações e contratos.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 43 - Os órgãos de controle externo e interno fiscalizarão as empresas estatais, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§1º - Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput deste artigo, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa estatal, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

§2º - O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas estatais no ato de entrega dos documentos e das informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

Art. 44 - As informações das empresas estatais relativas a licitações e contratos constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle externo e interno.

§1º - As demonstrações contábeis auditadas da empresa estatal serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§2º - As atas e os demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos Conselhos de Administração ou Fiscal das empresas estatais, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§3º - O acesso dos órgãos de controle às informações referidas neste Capítulo será restrito e individualizado.

§4º - As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor responsável pela atividade fiscalizatória administrativa, e penalmente pelos danos causados à empresa estatal e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§5º - Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em Decreto específico.

Art. 45 - O controle das despesas decorrentes dos contratos e dos demais instrumentos regidos pela Lei nº 13.303, de 2016, será feito pelos órgãos de controle externo e interno, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas estatais responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição da República.

§1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade quanto à aplicação do disposto na Lei nº 13.303, de 2016, devendo protocolar o pedido no prazo de cinco dias úteis anteriores à data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação no prazo de três dias úteis, sem prejuízo do disposto no § 2 deste artigo.

§2º - Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle externo e interno contra irregularidades quanto à aplicação do disposto neste Decreto.

§3º - Os órgãos de controle externo e interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas estatais sediadas no País e no exterior, obrigando-se os jurisdicionados à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 46 - As empresas estatais deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento.

§1º - A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir a confidencialidade.

§2º - O disposto no §1º deste artigo não será oponível a fiscalização dos órgãos de controle externo e interno, sem prejuízo da responsabilização administrativa, e penal do servidor que der causa a eventual divulgação dessas informações.

Art. 47 - O exercício da supervisão feita pela Secretaria a qual a empresa estatal esteja vinculada não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da empresa estatal ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência da Secretaria em sua administração e seu funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável, com foco na realização de políticas públicas transparentes e em harmonia com o objeto social da empresa estatal vinculada e com as diretrizes do Plano Plurianual.

Art. 48 - As ações e deliberações dos órgãos de controle interno e externo não podem implicar interferência na gestão das empresas estatais nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição da forma de execução das políticas públicas setoriais.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA EMPRESAS ESTATAIS DE MENOR PORTE

Art. 49 - A empresa estatal de menor porte terá tratamento diferenciado apenas quanto aos itens previstos neste Capítulo.

§1º - Considera-se empresa de menor porte aquela que tiver apurado receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) com base na última demonstração contábil anual aprovada pela assembleia geral.

§2º - Para fins da definição como empresa estatal de menor porte, o valor da receita operacional bruta:

I - das subsidiárias será considerado para definição do enquadramento da controladora; e

II - da controladora e das demais subsidiárias não será considerado para definição da classificação de cada subsidiária.

§3º - A empresa estatal de menor porte que apurar, nos termos dos §1º e §2º, deste artigo, receita operacional bruta igual ou superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) terá o tratamento diferenciado cancelado e deverá promover os ajustes necessários no prazo de até um ano, contado do primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao do exercício social em que houver excedido aquele limite.

Art. 50 - O Conselho de Administração terá, no mínimo, três Conselheiros e poderá contar com um membro independente, desde que haja previsão estatutária.

Art. 51 - A Diretoria-Executiva terá, no mínimo, dois Diretores.

Parágrafo Único - Fica dispensada a exigência de requisito adicional para o exercício do cargo de Diretor a que se refere o inciso II do caput do art. 22.

Art. 52 - Os administradores deverão atender os seguintes critérios:

I - os requisitos estabelecidos no art. 26, com metade do tempo de experiência previsto em seu inciso IV; e

II - as vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 27.

Art. 53 - A representação dos acionistas minoritários no Conselho de Administração observará integralmente o disposto na Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 54 - Os Conselheiros Fiscais deverão atender os seguintes critérios obrigatórios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter graduação em curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação;

III - ter experiência mínima de três anos, em pelo menos uma das seguintes funções:

a) direção ou assessoramento na administração pública estadual, direta ou indireta;

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

c) membro de comitê de auditoria em empresa; e

d) cargo gerencial em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 27; e

V - não ter sido membro de órgãos de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal, de sociedade controlada ou do mesmo grupo, nem ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§1º - As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput deste artigo não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§2º - As experiências mencionadas nas alíneas do inciso III do caput deste artigo poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§3º - O disposto no inciso V do caput deste artigo não se aplica a empregado da empresa estatal controladora quando inexistir grupo econômico formalmente constituído.

Art. 55 - São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos doze meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) Diretor ou membro do Conselho Fiscal da empresa estatal ou de sua controladora, subsidiária, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta; e

b) responsável técnico, Diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa estatal;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 27; e

IV - ter experiência profissional e formação acadêmica, de que tratam os § 5º e § 6º do art. 37.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - As empresas estatais deverão adequar os seus estatutos sociais ao disposto neste Decreto, até 30 de junho de 2018.

§1º - Enquanto os estatutos sociais não forem alterados para constituir o comitê de elegibilidade de que trata o art. 19, as empresas estatais deverão instituir, no prazo de até trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, comissão interna, transitória e não estatutária, para exercer temporariamente as competências de que trata o inciso I, do caput do art. 19.

§2º - Enquanto os estatutos sociais não forem alterados para constituir o Comitê de Auditoria Estatutário de que trata o art. 37, as empresas estatais poderão instituir colegiado equivalente, transitório e não estatutário, para exercer temporariamente as suas competências, independentemente da observância ao disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo.

Art. 57 - O Conselho de Administração ou, se não houver, a assembleia geral, deverá estipular calendário para o cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 58 - Os administradores e os Conselheiros Fiscais empossados até 30 de junho de 2016 poderão permanecer no exercício de seus mandatos ou manter os prazos de gestão atuais até o fim dos respectivos prazos.

§1º - A adaptação ao prazo de gestão e de atuação fixado nos incisos VI, VII e IX do caput do art. 22 poderá ser efetivada ao final da gestão e da atuação dos membros eleitos, ou até 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

§2º - Para fins do disposto nos incisos VI, VII e IX do caput do art. 22, considerar-se-ão os mandatos ou os prazos de gestão em curso no dia 1º de julho de 2016.

Art. 59 - A empresa estatal cujo Conselho de Administração tiver mais de onze membros deverá deixar os cargos excedentes vagos quando houver desligamento de Conselheiro indicado pelo acionista controlador.

Art. 60 - A sociedade de economia mista de capital fechado poderá resgatar a totalidade das ações de seu capital que sejam detidas pelos demais acionistas, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia geral, transformando-se em empresa pública.

Art. 61 - O regime de licitação e contratação da Lei nº 13.303, de 2016, é autoaplicável, exceto quanto a:

I - procedimentos auxiliares das licitações, de que tratam os art. 63 a art. 67 da Lei nº 13.303, de 2016;

II - procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, de que trata o § 4º do art. 31 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - etapa de lances exclusivamente eletrônica, de que trata o § 4º da art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - preparação das licitações com matriz de riscos, de que trata o inciso X do caput do art. 42 da Lei nº 13.303, de 2016;

V - observância da política de transações com partes relacionadas, a ser elaborada, de que trata o inciso V do caput do art. 32 da Lei nº 13.303, de 2016; e

VI - disponibilização na internet do conteúdo informacional requerido nos art. 32, § 3º, art. 39, art. 40 e art. 48 da Lei nº 13.303, de 2016.

§1º - A empresa estatal deverá editar regulamento interno de licitações e contratos até o dia 30 de junho de 2018, que deverá dispor sobre o estabelecido nos incisos do caput deste artigo, os níveis de alçada decisória e a tomada de decisão, preferencialmente de forma colegiada, e ser aprovado pelo Conselho de Administração da empresa, se houver, ou pela assembleia geral.

§2º - É permitida a utilização da legislação anterior para os procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até a edição do regulamento interno referido no § 1º deste artigo ou até o dia 30 de junho de 2018, o que ocorrer primeiro.

Art. 62 - As despesas com publicidade e patrocínio da empresa estatal não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de cinco décimos por cento da receita operacional bruta do exercício anterior, com base nas demonstrações contábeis consolidadas do conglomerado estatal.

§1º - O limite disposto no caput deste artigo poderá ser ampliado até o limite de dois por cento da receita bruta do exercício anterior, por proposta da Diretoria, justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da estatal, e aprovada pelo Conselho de Administração da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§2º - É vedado à empresa estatal realizar, em ano de eleições estaduais, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito, ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 63 - Aplicam-se às empresas estatais as sanções estabelecidas na Lei nº 12.846, de 2013, exceto aquelas previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Art. 64 - As empresas estatais deverão encaminhar à Secretaria de Estado da Casa e Desenvolvimento Econômico a estratégia de longo prazo elaborada nos termos do art. 23, da Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 65 - Revoga-se o Decreto nº 21.788, de 24 de novembro de 1995, o Decreto nº 11.526, de 12 de julho de 1988 e o Decreto nº 45.877, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 66 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2017

LUIZ FERNANDO DE SOUZA

Id: 2074212



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Transportes
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística

EDITAL Nº 01/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024, PARA ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAL – 2024

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04585463/0001-13, com sede situada na Avenida Nossa Senhora de Copacabana, nº 493, 5º andar, por sua Comissão Eleitoral, designada pela Portaria CENTRAL/DIPRE SEI N.º 113, de 7 de agosto de 2020, devidamente instituída, na forma do Manual de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, aprovado pela DIREX, conforme Ata da 279ª Reunião da Diretoria Executiva, realizada em 12/12/2019, tendo em vista a legislação aplicável, torna pública, por meio deste Edital, a abertura do Processo de Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – CENTRAL e a convocação dos empregados ativos do quadro de pessoal da CENTRAL para participarem do presente processo eleitoral.

1. DO OBJETO

1.1 O presente processo eleitoral objetiva dar oportunidade aos empregados do quadro de pessoal da CENTRAL de participarem do processo eleitoral e concorrerem a 1(uma) vaga de representante dos empregados no Conselho de Administração.

1.2 O prazo de gestão será de 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas em caso de reeleição.

1.2.1 A expectativa é que o Empregado Conselheiro tome posse em agosto de 2024.

1.3 As Atribuições do cargo, sem prejuízo das demais impostas ao Empregado Conselheiro, são aquelas estabelecidas no Estatuto Social da CENTRAL e no Regimento Interno do Conselho de Administração.

2. DOS ELEITORES

2.1 São eleitores os empregados ativos com vínculo empregatício com a CENTRAL, na data da instalação desta Comissão Eleitoral.

2.2 Serão considerados empregados ativos aqueles servidores que, na data da instalação da Comissão Eleitoral, estejam constando no quadro de pessoal efetivo da CENTRAL.

2.3 A Gerência de Gestão de Pessoas (GERGEP) da CENTRAL emitirá a listagem nominal dos eleitores para divulgação no site www.central.rj.gov.br.

3. DA ELEGIBILIDADE

São elegíveis ao cargo de Empregado Conselheiro, sem restrição quanto ao número de candidatos, os empregados pertencentes ao quadro de carreira da CENTRAL que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

3.1 Ser empregado ativo na data da instalação da Comissão Eleitoral;

3.2 Ser cidadão de reputação ilibada e idoneidade moral;

3.3 Ter nacionalidade brasileira;

3.4 Se enquadrar nas hipóteses de elegibilidade previstas no Estatuto Social da CENTRAL, na Lei n. 13.303/2016, no Decreto n.º 46.188/2017 e na Lei n.º 6404/1976; e

3.5 Estar em efetivo exercício na Companhia.

4. DA INELEGIBILIDADE

São inelegíveis os empregados que:

4.1 Estejam com o contrato de trabalho suspenso na data da instalação da Comissão Eleitoral;

4.2 Integrem a Comissão Eleitoral ou sejam parentes dos membros da Comissão Eleitoral;

4.3 Tenham sofrido penalidade disciplinar; e

4.4 Estejam em período de reabilitação.

5. DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS

5.1 As inscrições serão formalizadas, junto à Comissão Eleitoral, no período de **13/04/2024 a 14/04/2024**, das 9h às 15h, através do e-mail eleicaoca@central.rj.gov.br ou protocoladas na Gerência de Gestão de Pessoas - GERGEP, mediante Requerimento de Inscrição e Habilitação, devidamente preenchido e acompanhado de:

5.1.1 Termo de Responsabilidade;

5.1.2 Currículo do Candidato; e

5.1.3 Cadastro de Administrador

5.2 Só serão aceitas as inscrições recebidas até às 15h do dia 14 /**03/2024**.

6. DO RECURSO E IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURAS

6.1 As candidaturas que tiverem as inscrições indeferidas poderão apresentar recurso à Comissão Eleitoral, no formulário de RECURSO DE INDEFERIMENTO DA

HABILITAÇÃO DE CANDIDATO (Anexo IV deste Edital), via e-mail eleicaoca@central.rj.gov.br ou protocolados na Gerência de Gestão de Pessoas - GERGEP, no prazo previsto no Calendário Eleitoral. Caso o pleito seja negado, não caberá novo recurso.

6.2 A impugnação à candidatura será apreciada pela Comissão Eleitoral e pelo Comitê de Elegibilidade, podendo ser proposta por qualquer eleitor por meio do formulário de Impugnação à Habilitação de Candidato dirigido à Comissão Eleitoral (Anexo V deste Edital), no prazo previsto no Calendário Eleitoral.

6.3 A Comissão Eleitoral informará diretamente ao impetrante, por e-mail, o resultado da análise do recurso apresentado.

6.4 O candidato impugnado, após ciência da impugnação, formalizará defesa à Comissão Eleitoral, através do formulário de DEFESA À IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATO (Anexo VI deste Edital), que decidirá, em conjunto com o Comitê de Elegibilidade, pelo acatamento ou não da defesa.

6.5 Concluído o julgamento das impugnações, a Comissão Eleitoral divulgará, no site www.central.rj.gov.br, a relação final das candidaturas aptas a concorrerem às eleições.

7. DA CAMPANHA ELEITORAL

7.1 A campanha eleitoral terá início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação da lista definitiva de candidaturas pela Comissão Eleitoral, cessando às 24 horas do dia anterior ao início da votação.

7.2 A propaganda eleitoral só poderá ter início após a divulgação da lista definitiva de candidaturas e tem como finalidade apresentar propostas e ideias dos candidatos.

7.3 A propaganda eleitoral poderá ser divulgada por meios eletrônicos pessoais dos candidatos, vedado o uso dos meios de comunicação oficiais da CENTRAL, tanto para enviar como para receber matéria de divulgação da campanha dos candidatos.

7.4 É vedada a distribuição de materiais impressos de campanha nas áreas internas da CENTRAL.

7.5 Os candidatos poderão utilizar os quadros de avisos oficiais da CENTRAL para divulgar suas candidaturas, com 1 (uma) folha tamanho A4 por quadro de aviso, sendo a confecção de sua exclusiva responsabilidade e as suas expensas, devendo encaminhar o material à Comissão Eleitoral para a devida publicação.

7.6 É vedado aos empregados da CENTRAL, concorrentes ou não ao pleito, realizar campanha em reuniões ou eventos corporativos.

7.7 É vedado ao candidato afixar quaisquer materiais de propaganda eleitoral, exceto nos quadros de avisos, de qualquer dimensão ou utilizar equipamentos sonoros, alto-falantes ou amplificadores de som, nas dependências da CENTRAL.

7.8 É vedada a referência a sindicato e à associação de empregados, bem como o uso de marcas ou menção a qualquer entidade ou empresa que possa configurar apoio ou vínculo dessas instituições aos candidatos.

7.9 É vedada ao sindicato ou à associação de empregados a prática de qualquer outro ato que possa configurar apoio ou vínculo desse candidato às referidas entidades.

7.10 A propaganda eleitoral obedecerá aos padrões éticos de conduta, sendo vedadas menções ofensivas e desabonadoras aos candidatos concorrentes, empregados, dirigentes, entidades sindicais e/ou associação de empregados.

7.11 A violação das regras de propaganda eleitoral implicará o cancelamento do registro da candidatura e, em caso de eleição, impedirá a posse, hipótese em que será proclamada eleita a segunda candidatura com o maior número de votos.

8. DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO

8.1 A votação será realizada nos dias **04/04/2024 e 05/04/2024**, na sede da CENTRAL em Copacabana e nos dias **08/04/2024 e 09/04/2024**, na Estação da Carioca do Sistema de Bondes de Santa Teresa, no horário das 9h às 15, pelo voto direto, secreto e facultativo dos empregados ativos.

8.2 Cada eleitor poderá votar em apenas 1 (hum) dos candidatos habilitados.

8.3 A votação ocorrerá em urna própria e itinerante, através de cédulas em papel, contendo os nomes dos candidatos habilitados e devidamente assinada pelo Presidente da Comissão Eleitoral e, ao menos, dois componentes da Comissão.

8.4 A urna será lacrada ao final de cada dia de votação, com os vistos de, no mínimo, 3 (três) membros da Comissão Eleitoral e guardada no Cofre da tesouraria da CENTRAL até a data da apuração dos votos.

8.5 A apuração dos votos se dará no dia **10/04/2024**, no Auditório da CENTRAL em Copacabana, a partir das 9 (nove) horas, facultando-se aos candidatos acompanharem o processo de apuração, em silêncio e sem perturbar o andamento regular dos trabalhos da Comissão Eleitoral.

8.6 Os candidatos poderão indicar um representante (fiscal), que deverá ser empregado da CENTRAL, para acompanhar o processo de apuração dos votos.

8.7 A indicação do fiscal será feita pelo candidato à Comissão Eleitoral, mediante o formulário de PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FISCAL, até 5 (cinco) dias úteis antes da data do início da votação.

9. DO RESULTADO DO PROCESSO

9.1 Será declarado eleito para o cargo de representante dos empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, o candidato que obtiver o maior número de votos válidos apurados.

9.2 Ocorrendo empate entre os candidatos, será realizada nova eleição com os candidatos empatados, sendo considerado vencedor aquele que tiver a maioria dos votos válidos.

9.3 A Comissão Eleitoral encaminhará a Ata de Apuração ao Diretor-Presidente e aos candidatos no dia **19/04/2024**, após vencidos os prazos de apresentação dos recursos e/ou suas análises.

9.4 O Diretor-Presidente proclamará a candidatura vencedora e comunicará oficialmente o resultado ao Conselho de Administração para adoção das providências necessárias.

10. DO Recurso Contra o Resultado da Eleição

10.1 Contra as decisões da Comissão Eleitoral, com exceção daquelas previstas nos itens 6.1 e 6.2 deste Edital, disporá o candidato de recurso nominado, caso este regulamento não preveja outro tipo de recurso.

10.2 Os recursos deverão ser instruídos através do formulário de RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO (Anexo VII deste Edital) com documentos comprobatórios das alegações, podendo ser interposto por candidatos e eleitores.

10.3 A critério da Comissão Eleitoral, os recursos poderão ter efeito suspensivo, desde que expostos motivos relevantes que possam vir a comprometer a imagem da CENTRAL ou ocasionar prejuízo de difícil ou improvável reparação.

10.4 Os recursos serão julgados em instância única e definitiva.

10.5 Caso o recurso interposto em face do resultado da eleição seja admitido pela Comissão Eleitoral, será convocado o candidato vencedor para apresentar defesa, se este for o objeto do recurso, no prazo de 02(dois) dias úteis.

10.6 A defesa deverá ser formalizada à Comissão Eleitoral através do formulário de DEFESA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO (Anexo VIII deste Edital).

10.7 A Comissão Eleitoral deverá analisar e decidir sobre o acatamento ou não da defesa apresentada.

10.8 Caso a defesa não seja acatada, será proclamado como candidato vencedor o segundo colocado.

11. DO CANDIDATO ELEITO

11.1 A posse do representante dos empregados dar-se-á com a eleição em Assembleia Geral do Conselho de Administração.

11.2 O empregado eleito e empossado continuará a exercer suas atividades laborais na CENTRAL.

12. DO CALANDÁRIO ELEITORAL

12.1 – O processo eleitoral será organizado conforme o Calendário a seguir descrito:

Nº	ETAPA	DATA	HORÁRIO
1	Publicação do Edital Convocatório	11/03/2024	Até às 17h
2	Divulgação da Eleição	11/03/2024 a 12/03/2024	-

3	Inscrição dos candidatos e entrega de documentação	13/03/2024 a 14/03/2024	9h às 15h
4	Análise das inscrições pela Comissão Eleitoral	15/03/2024	Até às 15h
5	Apreciação da documentação e emissão de parecer pelo Comitê de Elegibilidade	18/03/2024	Até às 15h
6	Publicação da relação dos candidatos que realizaram a inscrição e das habilitações deferidas e indeferidas	19/03/2024	Até às 17h
7	Prazo de Recurso ao Indeferimento das habilitações	20/03/2024	9h às 15h
8	Julgamento dos Recursos	21/03/2024	9h às 15h
9	Publicação do resultado dos recursos e publicação de nova lista dos candidatos habilitados provisoriamente	22/03/2024	Até às 17h
10	Prazo para impugnações das habilitações provisórias e para desistência de candidatura	25/03/2024	9h às 15h
11	Publicação da lista das habilitações provisórias impugnadas	26/03/2024	Até às 17h
12	Prazo para retirar cópia da impugnação	27/03/2024	9h às 15h
13	Prazo para apresentar defesa às impugnações	01/03/2024	9h às 15h
14	Julgamento das impugnações	02/03/2024	9h às 15h
15	Publicação dos resultados das impugnações e publicação da lista final dos candidatos habilitados	03/04/2024	Até às 17h
Votação (urna itinerante):			
16	na sede em Copacabana	04/04/2024 e 05/04/2024	9h às 15h
	na Estação Carioca	08/04/2024 e 09/04/2024	9h às 15h
17	Início e conclusão da apuração dos votos	10/04/2024	9h às 15h
18	Publicação da Ata de Apuração	11/04/2024	Até às 17h
19	Prazo para recurso contra o resultado	12/04/2024	9h às 15h
20	Convocação para apresentação de defesas	15/04/2024	9h às 15h
21	Prazo para apresentação de defesas	16/04/2024	9h às 15h
22	Julgamento dos recursos contra o resultado da eleição	17/04/2024	Até às 17h
23	Divulgação dos Resultados dos recursos	18/04/2024	Até às 17h

Publicação do resultado da eleição e			
24	encaminhamento ao Diretor-Presidente da CENTRAL	19/04/2024	Até às 17h
25	Encerramento dos trabalhos da Comissão e finalização do Processo	19/04/2024	-----

13. DISPOSIÇÕES FINAIS

13.1 Todos os atos do processo eleitoral serão incorporados ao Processo SEI 100006/000250/2024, ficando o livre acesso aos interessados, ressalvadas as informações a que a legislação vigente atribuir tratamento diferenciado, as quais deverão ser resguardadas pela Comissão Eleitoral.

13.2 Eventuais omissões e dúvidas neste Edital serão solucionadas pela Comissão Eleitoral, com fundamento no Manual de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, Estatuto Social da CENTRAL, Lei n.º 13.303/2016 e Decreto n.º 46.188/2017.

13.3 Esclarecimentos complementares poderão ser obtidos através do e-mail eleicaoca@central.rj.gov.br.

13.4 Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:

13.4.1 ANEXO I - Requerimento de Inscrição e Habilitação

13.4.2 ANEXO II - Currículo do Candidato

13.4.3 ANEXO III - Termo de Responsabilidade

13.4.4 ANEXO IV - Recurso de Indeferimento da Habilitação de Candidato

13.4.5 ANEXO V - Impugnação à Habilitação de Candidato

13.4.6 ANEXO VI - Defesa à Impugnação de Habilitação de Candidato

13.4.7 ANEXO VII - Recurso Contra o Resultado da Eleição

13.4.8 ANEXO VIII - Defesa ao Recurso Interposto Contra o Resultado da Eleição

13.4.9 ANEXO IX - Pedido de Inscrição de Fiscal

13.4.10 ANEXO X - Termo de Opção pela Não Candidatura a Membro do Conselho de Administração

13.4.11 ANEXO XI - Cadastro de Administrador

Rio de Janeiro, 05 de março de 2024.

CARLOS ANDRE FERREIRA

Presidente

ANEXOS:

ANEXO I - Requerimento de Inscrição e Habilitação

ANEXO II - Currículo do Candidato

ANEXO III - Termo de Responsabilidade

ANEXO IV - Recurso de Indeferimento da Habilitação de Candidato

ANEXO V - Impugnação à Habilitação de Candidato

ANEXO VI - Defesa à Impugnação de Habilitação de Candidato

ANEXO VII - Recurso Contra o Resultado da Eleição

ANEXO VIII - Defesa ao Recurso Interposto Contra o Resultado da Eleição

ANEXO IX - Pedido de Inscrição de Fiscal

ANEXO X - Termo de Opção pela Não Candidatura a Membro do Conselho de Administração

ANEXO XI - Cadastro de Administrador

Rio de Janeiro, 05 março de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Andre Ferreira, Adjunto**, em 05/03/2024, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **69654851** e o código CRC **EA319215**.

Referência: Processo nº SEI-100006/000103/2024

SEI nº 69654851

Av. Nossa Senhora de Copacabana , 493, 5º andar - Bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.031-000

Telefone:

**COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA
CENTRAL**

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, OBJETO E DURAÇÃO

Art. 1 - A Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística – CENTRAL, é uma empresa pública, vinculada à Secretaria de Estado de Transportes, resultante da cisão parcial da Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, esta, por sua vez, constituída pelo Estado do Rio de Janeiro, na forma da Lei nº 2.143, de 27 de julho de 1993, sendo regida por este Estatuto, em conformidade com a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 6404, de 15/12/1976, pelo Decreto Estadual nº 46.188/17, de 06/12/17 e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2 - A sede e o foro da Companhia são os da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Sempre que o interesse social o exigir, a Companhia poderá, a critério e por deliberação do Conselho de Administração, com prévia aprovação do Governador, abrir filiais, agências, sucursais e escritórios no País ou no Exterior.

Art. 3º - A Companhia tem por objeto a implantação, construção e exploração do transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados, bem como todas as atividades conexas, tais como a exploração de estacionamentos e de seus bens e direitos patrimoniais, a comercialização de marcas ou insignias e de espaço para propaganda, a prestação de serviços de consultoria em matéria de sua especialidade, a prestação de serviços de manutenção de equipamentos, a implantação e construção de sistemas de transportes e terminais de passageiros, bem como a exploração econômica de seu patrimônio imobiliário e, ainda, a participação em outras empresas com objeto social correlato.

Art. 4 - O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

**CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL**

Art. 5 - O capital social é de **R\$ 996.251.938,23** (novecentos e noventa e seis milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), representado por 72.884.769.814 (Setenta e dois bilhões, oitocentos e oitenta e quatro milhões setecentos e sessenta e nove mil e oitocentos e quatorze) ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal.

§1º - As ações representativas dos aumentos do capital social, mediante subscrições, serão sempre ordinárias nominativas.

§2º - O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização direta do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 6 - O Estado do Rio de Janeiro deterá o controle acionário da Sociedade, conservando sempre, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do seu capital votante, podendo transferir para terceiros a parte que exceder esse percentual.

Parágrafo Único – Somente poderão ser acionistas da Sociedade pessoas jurídicas de Direito Público e entidades da Administração Pública Indireta.

Art. 7 - A cada ação ordinária corresponde um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

**CAPÍTULO III
ASSEMBLÉIA GERAL**

Art. 8 - A Assembleia Geral realizar-se-á, ordinariamente, até 30 de abril de cada ano e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Art. 9 -. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral será instalada, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto.

§1 A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Acionista Majoritário, sendo o secretário escolhido entre os presentes.

§2 As deliberações serão tomadas pela maioria do capital votante e serão registradas no livro de atas, que podem ser lavradas de forma sumária.

§3 Em caso de decisão que não seja unânime, o voto divergente poderá ser registrado, a critério do respectivo acionista.

Art. 10 - A Assembleia Geral Ordinária terá por objetivo:

Claudio L. Campos
Secretário Geral
MATR. 09002078

- I – tomar as contas dos Administradores;
- II - examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- III - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- IV – eleger e destituir os Administradores e os Membros do Conselho Fiscal, quando for o caso;
- V – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Art. 11 - A Assembleia Geral Extraordinária terá por objetivo:

- I – a reforma deste Estatuto Social;
- II - deliberar sobre assuntos não enunciados no artigo anterior.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

12. Além da Assembleia Geral a empresa será composta pelos seguintes órgãos estatutários:

- I – Conselho de Administração;
- II – Diretoria Executiva;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Comitê de Auditoria; e
- V – Comitê de Elegibilidade.

§1 A empresa será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da empresa e pela Diretoria Executiva.

§2 A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 13. Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Os administradores deverão atender às condições de indicação e nomeação, assim como observar as vedações estabelecidas pelo Decreto Estadual que regulamenta a Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 14. A indicação e nomeação dos administradores, inclusive em caso de recondução, observará a seguinte forma:

- I – as condições serão comprovadas documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, elaborado pela Auditoria Geral do Estado, disponibilizado no seu sítio eletrônico;
- II – as vedações serão verificadas por meio da auto declaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado.

Parágrafo único. A ausência dos documentos referidos no inciso I importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da empresa.

POSSE, RECONDUÇÃO E DESLIGAMENTO

Art. 15. Os Conselheiros de Administração e os Diretores serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do respectivo colegiado, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§1 O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade: a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à empresa.

§2 Aos Conselheiros de Administração e aos Diretores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo.

§3 Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

§4 Antes de entrar no exercício da função, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à empresa.

Art. 16. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

Parágrafo único. Ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à empresa.

PERDA DO CARGO PARA ADMINISTRADORES, CONSELHO FISCAL E COMITÊ DE AUDITORIA

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR 0900202

Art. 17. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á vacância do cargo quando:

- I – o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões, sem justificativa;
- II – o membro da Diretoria Executiva se afastar do exercício do cargo por mais de 30(trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

CONVOCAÇÃO

Art. 18. Os membros estatutários serão convocados por seus respectivos Presidentes ou pela maioria dos membros do Colegiado.

§1 O Comitê de Auditoria poderá ser convocado também pelo Conselho de Administração.

§2 A pauta de reunião e a respectiva documentação serão distribuídas com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo quando nas hipóteses devidamente justificadas pela empresa e acatadas pelo colegiado.

TREINAMENTO

Art. 19. Os administradores e Conselheiros Fiscais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados direta ou indiretamente pela empresa sobre as matérias especificadas pelo Decreto Estadual que regulamenta a Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

CÓDIGO DE CONDUTA E INTEGRIDADE

Art. 20. O Código de Conduta e Integridade, que deverá ser elaborado e divulgado, será observado pela empresa, em especial ao que for relativo:

- I – aos princípios, valores e missão da empresa estatal, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II – às instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;
- III – ao canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e normas obrigacionais;
- IV – aos mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;
- V – às sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;
- VI – à previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados, administradores e conselheiros fiscais, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

SEGURO

Art. 21. A empresa poderá manter contrato de seguro de responsabilidade civil permanente em favor dos Administradores, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos judiciais e administrativos instaurados contra eles relativos às suas atribuições junto à empresa.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Administradores o conhecimento de informações e documentos constantes de registros ou de banco de dados da empresa, indispensáveis à defesa administrativa ou judicial, em ações propostas por terceiros, de atos praticados durante seu prazo de gestão ou mandato.

QUARENTENA

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR 09002078

Art. 22. Os membros da Diretoria Executiva ficam impedidos do exercício de atividades que configurem conflito de interesse, observados a forma e o prazo estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único. A configuração da situação de impedimento dependerá de prévia manifestação do Comitê de Elegibilidade e decisão do Conselho de Administração.

SEÇÃO I
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 23 - O Conselho de Administração, órgão de deliberação estratégica e colegiada será composto de 6 (seis) a 8 (oito) Membros, dos quais um representante dos empregados e, no mínimo, um representante dos acionistas minoritários, presidido por um deles, todas pessoas naturais, residentes no Brasil, eleitos pelo prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1 - O Presidente do Conselho de Administração e seu Vice serão eleitos pelo Colegiado na primeira reunião após a sua posse.

§ 2 - O Presidente da empresa não poderá ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Administração, mesmo que temporariamente.

§ 3 - Um dos Membros eleito será escolhido por este Colegiado para ocupar o cargo de Diretor-Presidente.

§ 4 - O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 5 - Considera-se conselheiro **independente** aquele que se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 22, §1º da Lei nº 13.303, de 2016.

Parágrafo único. Atingido o limite a que se refere o *caput* deste artigo, o retorno de membro do Conselho de Administração só poderá ocorrer após decorrido o período equivalente a um prazo de gestão.

Art. 24 - O Presidente do Conselho será substituído, no caso de falta ou impedimento eventual, por seu Vice-Presidente.

Art. 25 - Ao Presidente do Conselho de Administração compete presidir suas reuniões.

Parágrafo único - As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data da reunião, por escrito e conterá breve descrição das matérias da ordem do dia.

Art. 26. No caso de vacância da função de Conselheiro de Administração, o Presidente do colegiado deverá dar conhecimento ao órgão representado e o Conselho designará o substituto, por indicação daquele órgão, para completar o prazo de gestão do conselheiro anterior.

§ 1 - O substituto eleito para preencher cargo vago completará o prazo de gestão do substituído.

§ 2 - O prazo de gestão do Conselho de Administração se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.

§ 3 - Em caso de vacância no curso da gestão do representante dos empregados, a designação de que trata o *caput* deste artigo recairá sobre o segundo colocado mais votado, que completará o prazo de gestão.

Art. 27 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, nas datas por ele fixadas e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por 2 (dois) Conselheiros, devendo, entretanto, reunir-se não menos que uma vez por semestre em cada exercício social.

Parágrafo único. Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do Conselho de Administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros.

Art. 28 - Compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo de outras competências legais, especialmente as previstas no Art. 142 da Lei n. 6404, de 15/12/1976:

I – fixar a orientação geral dos negócios da empresa;

II – eleger e destituir os membros da Diretoria Executiva da empresa, fixando-lhes as atribuições;

III – fiscalizar a gestão dos membros da Diretoria Executiva, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV – manifestar-se previamente sobre as propostas a serem submetidas à deliberação dos acionistas em assembleia;

V – aprovar a inclusão de matérias no instrumento de convocação da Assembleia Geral, não se admitindo a rubrica "assuntos gerais";

VI – convocar a Assembleia Geral;

VII – manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;

VIII – manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

IX – autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

X – autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, bem como a rescisão dos respectivos contratos;

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR 09062078

- XI – aprovar as Políticas de Conformidade e Gerenciamento de riscos, Dividendos e Participações societárias, bem como outras políticas gerais da empresa;
- XII – aprovar e acompanhar o plano de negócios, estratégico e de investimentos, e as metas de desempenho, que deverão ser apresentados pela Diretoria Executiva;
- XIII – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa, sem prejuízo da atuação do Conselho Fiscal;
- XIV – determinar a implantação e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa estatal, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;
- XV – definir os assuntos e valores para sua alçada decisória e da Diretoria Executiva;
- XVI – identificar a existência de ativos não de uso próprio da empresa e avaliar a necessidade de mantê-los;
- XVII – deliberar sobre os casos omissos do estatuto social da empresa, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- XVIII – aprovar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT e o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAIINT, sem a presença do Presidente da empresa;
- XIX – criar comitês de suporte ao Conselho de Administração, para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Colegiado seja tecnicamente bem fundamentada;
- XX – eleger e destituir os membros de comitês de suporte ao Conselho de Administração;
- XXI – atribuir formalmente a responsabilidade pelas áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos a membros da Diretoria Executiva;
- XXII – solicitar auditoria interna periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal;
- XXIII – realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;
- XXIV – nomear e destituir os titulares da Auditoria Interna;
- XXV – conceder afastamento e licença ao Diretor-Presidente da Empresa, inclusive a título de férias;
- XXVI – aprovar o Regimento Interno da Empresa, do Conselho de Administração e do Comitê de Auditoria, bem como o Código de Conduta e Integridade da empresa;
- XXVII – aprovar o Regulamento de Licitações;
- XXVIII – aprovar a prática de atos que importem em renúncia, transação ou compromisso arbitral.
- XXIX – discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas e Código de Conduta e Integridade dos agentes;
- XXX – subscrever Carta Anual com explicação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas;
- XXXI – estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa;
- XXXII – avaliar os diretores da empresa, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei 13.303, de 2016, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê de elegibilidade;
- XXXIII – aprovar e fiscalizar o cumprimento das metas e resultados específicos a serem alcançados pelos membros da Diretoria Executiva;
- XXXIV – promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, devendo publicar suas conclusões e informá-las à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado;
- XXXV – manifestar sobre remuneração dos membros da Diretoria e participação nos lucros da empresa;
- XXXVI – autorizar a constituição de subsidiárias, bem assim a aquisição de participação minoritária em empresa; (nos casos em que há autorização legal);
- XXXVII – aprovar o Regulamento de Pessoal, bem como quantitativo de pessoal próprio e de cargos em comissão, acordos coletivos de trabalho, programa de participação dos empregados nos lucros ou resultados, plano de cargos e salários, plano de funções, benefícios de empregados e programa de desligamento de empregados;
- XXXVIII – aprovar o patrocínio a plano de benefícios e a adesão a entidade fechada de previdência complementar; e
- XXXIX – manifestar-se sobre o relatório apresentado pela Diretoria-Executiva resultante da auditoria interna sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o inciso XXXIV as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa. (Art. 30)

Art. 29 - São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- I - fixar as datas para as reuniões ordinárias do Conselho e convocar as reuniões extraordinárias, presidindo as mesmas;
- II - fixar as pautas e os assuntos a serem discutidos nas reuniões do Conselho;
- III - dar o voto de qualidade em caso de empate;

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
M - 29062019

IV - convocar reuniões com Diretores e empregados da Companhia, objetivando solicitar informações, para dar conta ao Conselho.

Seção II
DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 30 – A Diretoria Executiva da Companhia, órgão executivo de administração e representação compõem-se de 4 (quatro) membros, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pelo Conselho de Administração, terá prazo de gestão unificado de 2 (dois) anos, sendo permitida 3 (três) reconduções consecutivas.

§ 1 - É condição para investidura em cargo de Diretoria da empresa estatal a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração.

§2 - Atingido o limite a que se refere o *caput* deste artigo, o retorno de membro da Diretoria Executiva só poderá ocorrer após decorrido o período equivalente a um prazo de gestão.

§ 3 - A Diretoria Executiva terá a seguinte composição:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretor de Planejamento;

III - Diretor de Administração e Finanças;

IV - Diretor de Engenharia e Operação.

§ 4 - O Diretor-Presidente ocupará, cumulativamente, o cargo de membro do Conselho de Administração, nos termos do parágrafo 2º do Artigo 13 deste Estatuto.

§ 5 - Na hipótese de vacância, ausência ou impedimentos eventuais de qualquer de seus membros, as respectivas atribuições serão desempenhadas por outro Diretor, segundo indicação do Diretor-Presidente, sendo este, nos mesmos casos, substituído por um Diretor designado pelo Conselho de Administração, que exercerá o cargo na plenitude dos poderes legais e estatutários.

§ 6 - O substituto do Diretor-Presidente não o substitui no Conselho de Administração.

§ 7 - As atribuições e poderes de cada Diretor serão detalhados no Regimento Interno.

Art. 31 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês conforme programação por ela aprovada, ou quando convocada pelo Diretor-Presidente ou, ainda, por 2 (dois) outros Diretores, neste caso mediante comunicação escrita aos demais Diretores, com antecedência mínima de 1 (um) dia da data da reunião, devendo a comunicação conter descrição sumária dos assuntos a serem tratados.

§ 1 - As reuniões extraordinárias da Diretoria Executiva serão realizadas sempre que os interesses da Companhia o exigirem.

§ 2 - Independentemente das formalidades prescritas no *caput*, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros da Diretoria Executiva.

§ 3 - O *quórum* para as reuniões da Diretoria Executiva será o da maioria absoluta, devendo as deliberações serem tomadas pela maioria de votos.

§ 4 - Caberá ao Diretor-Presidente, além do voto individual, o de qualidade, no caso de empate.

§ 5 - As deliberações deverão ser registradas no livro de atas de reuniões da Diretoria Executiva.

Art. 32 - Compete a qualquer Diretor, sempre em conjunto com o Diretor-Presidente, a prática dos atos de gestão necessários ao funcionamento regular da Companhia, assim como:

I - contratar, transigir e contrair obrigações em nome da Companhia;

II - adquirir, onerar e alienar, a qualquer título, bens imóveis ou direitos a eles relativos, mediante prévia autorização do Conselho de Administração.

Art. 33 - A Companhia só estará obrigada para com terceiros, mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores, um dos quais será o Diretor-Presidente, ou do Diretor-Presidente com 1 (um) procurador especialmente nomeado.

§ 1 - Na constituição de procuradores *ad negotia* é indispensável à assinatura de 2 (dois) Diretores, sendo um deles o Diretor-Presidente.

§ 2 - Exceção feita ao caso de poderes outorgados para representação em juízo, de competência exclusiva do Diretor-Presidente, todas as procurações concedidas pela Companhia serão por tempo determinado.

§ 3 - A Companhia manterá um livro especial onde serão registradas todas as procurações outorgadas em seu nome e o teor das mesmas.

Art. 34 - Compete à Diretoria Executiva, ouvido o Conselho de Administração quando couber e atendidas a orientação geral e as diretrizes básicas traçadas pelo referido Conselho, a gestão dos negócios da Companhia, especialmente:

I - aprovar, previamente, todas as proposições que, por lei ou estatuto, mereçam deliberação do Conselho de Administração;

II - propor, ao Conselho de Administração, o orçamento anual e plurianual da Companhia, bem como as suas revisões;

III - aprovar, a partir do orçamento anual da Companhia, o orçamento analítico e suas modificações;

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR. 09002078

- IV - aprovar e encaminhar ao Conselho de Administração, com prévia audiência do Conselho Fiscal, proposta de aumento do capital social, mediante emissão de ações, a ser submetida à Assembleia Geral;
- V - apresentar, ao Conselho de Administração, o relatório anual da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras e os correspondentes pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes;
- VI - autorizar a celebração de convênios e contratos, cujo o valor seja igual ou superior a aquele previsto na legislação para modalidade de concorrência;
- VII - fixar normas e regulamentos para o bom desenvolvimento da Companhia, deles dando ciência ao Conselho de Administração;
- VIII - aprovar metas, planos e programas;
- IX - autorizar a cessão de uso de marcas, patentes, nomes e insígnias;
- X - autorizar a aquisição, alienação, locação, cessão ou oneração de bens móveis;
- XI - autorizar a aquisição, a cessão de uso e a locação de bens imóveis;
- XII - autorizar e aprovar atos judiciais ou extrajudiciais de renúncia, transação ou desistência de ações;
- XIII - autorizar viagens ao exterior, de diretores e empregados, por necessidade de serviço, observada a legislação em vigor;
- XIV - autorizar a propaganda e publicidade, a venda de tecnologia e serviços de consultoria, a venda de serviços de manutenção de equipamentos e o uso, por terceiros, das áreas e espaços de propriedade da Companhia;
- XV - autorizar a edição de jornais, revistas e outras publicações de responsabilidade da Companhia;
- XVI - fixar a política de pessoal, estabelecendo a hierarquia funcional, os direitos, deveres e normas para admissão;
- XVII - submeter ao Conselho de Administração o plano de cargos e salários e o quadro de pessoal da Companhia;
- XVIII - submeter ao Conselho de Administração a estrutura organizacional da Companhia, bem como autorizar a criação, modificação e extinção de órgãos da mesma;
- XIX - decidir sobre casos omissos, quando não forem da competência do Conselho de Administração;
- XX - II – monitorar a sustentabilidade dos negócios, os riscos estratégicos e respectivas medidas de mitigação, elaborando relatórios gerenciais com indicadores de gestão;
- XXI - promover a elaboração, em cada exercício, do relatório da administração e das demonstrações financeiras, submetendo essas últimas à Auditoria Independente e aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- XXII - indicar os representantes da empresa nos órgãos estatutários de suas participações societárias;
- XXIII - cumprir e fazer cumprir este Estatuto, as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho de Administração, bem como avaliar as recomendações do Conselho Fiscal;
- XXIV - colocar à disposição de outros órgãos societários pessoal qualificado para secretariá-los e prestar o apoio técnico necessário;
- XXV - apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, plano de negócios para o exercício anual seguinte e estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos cinco anos;

Art. 35 - Compete ao Diretor-Presidente:

- I - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- II - representar a Companhia, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, receber citações e constituir procuradores ad judícia;
- III - provocar a manifestação do Conselho de Administração, sempre que julgar necessário, adotando as medidas corretivas pertinentes;
- IV - nomear e dispensar ocupantes de cargos e/ou funções de confiança indicados pelos Diretores ou os que lhe sejam diretamente subordinados;
- V - autorizar a propositura de ações judiciais;
- VI - autorizar admissões e demissões de empregados, bem como a contratação de trabalhadores autônomos e temporários, transferências, reenquadramentos, promoções, remanejamentos e alterações salariais, além de aplicar sanções disciplinares;
- VII - emitir, endossar, aceitar e avalizar títulos de crédito em nome da Companhia;
- VIII - receber e, em conjunto com outro diretor, dar quitação;
- IX - constituir comissões, inclusive de sindicância e grupos de trabalho;
- X - apresentar à Diretoria Executiva, para apreciação, propostas que envolvam matérias inerentes às atribuições dos órgãos subordinados diretamente à presidência;
- XI - assumir obrigações, firmar convênios e celebrar contratos em nome da Companhia, observado o disposto no art. 23 e no inciso VI do art. 34 deste estatuto social;
- XII - propor diretrizes que nortearão o relacionamento da Companhia com os órgãos e entidades ligados direta e indiretamente à execução e ao financiamento de planos de expansão da mesma;
- XIII - desenvolver, planejar e coordenar, de acordo com os planos de expansão da Companhia, seu relacionamento com órgãos, entidades científicas e centros de pesquisas, visando ao uso de materiais e equipamentos de fabricação nacional e sua padronização;
- XIV - desenvolver, planejar e coordenar os estudos e projetos de expansão da rede ferroviária e sua integração com os demais meios de transportes;
- XV - coordenar as atividades de prestação de serviços de consultoria externa;

Claudio J. Campos
Secretário Geral
MATR. 090020/8

- XVI - dispor sobre as substituições recíprocas entre os membros da Diretoria Executiva, ~~inclusive a própria~~, mediante ato escrito;
- XVII - ordenar despesas de qualquer natureza;
- XVIII - promover a elaboração do regimento interno da Companhia, definindo sua estrutura executiva, seu funcionamento organizacional e atribuições correspondentes;
- XIX - propor à Diretoria Executiva as medidas de interesse da Companhia que dependam de sua aprovação.
- XX - criar e homologar os processos de licitação, podendo delegar tais atribuições;
- XXI - representar a empresa em juízo e fora dele, podendo, para tanto, constituir procuradores ad-negotia e ad-judicia, especificando os atos que poderão praticar nos respectivos instrumentos do mandato.
- XXII - assinar, com um Diretor, os atos que constituam ou alterem direitos ou obrigações da empresa, bem como aqueles que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo, para tanto, delegar atribuições ou constituir procurador para esse fim;

Art. 36 – Compete ao Diretor de Planejamento elaborar, propor e dirigir as políticas, normas e diretrizes concernentes ao planejamento e elaboração do orçamento da Companhia, bem como cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração.

Art. 37 - Compete ao Diretor de Administração e Finanças:

I - elaborar, propor e dirigir as políticas, normas e diretrizes concernentes às atividades de administração de materiais, de licitações, de patrimônio, de comercialização, de apoio geral, bem como as de cunho financeiro, contábil, de seguros e de arrecadação de receitas da Companhia, bem como cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração e outras que lhe sejam afetas

II - elaborar, propor e dirigir as políticas, normas e diretrizes concernentes às atividades relacionadas com a administração de gestão de pessoas no âmbito da Companhia, englobando cargos e salários, treinamento, desenvolvimento e administração geral do pessoal, relações sindicais, medicina, higiene e segurança do trabalho, recrutamento, seleção e controle geral de pessoal, bem como outras que lhe sejam afetas.

Art. 38 - Compete ao Diretor de Engenharia e Operação:

I - elaborar, propor e dirigir as políticas, normas e diretrizes concernentes às atividades de planejamento de transportes, de obras e de projetos da Companhia, bem como cumprir e fazer cumprir a orientação geral dos negócios da sociedade estabelecida pelo Conselho de Administração e outras que lhe sejam afetas;

II - elaborar, propor e dirigir as políticas, normas e diretrizes concernentes às atividades de operação e à manutenção do sistema ferroviário, englobando o material rodante, estações, centros de controle operacional, cabines, terminais de operação, segurança operacional, controle de qualidade, energização, oficinas, abrigos, via permanente, sinalização, bem como outras que lhe sejam afetas.

Art. 39 - Compete, ainda, aos Diretores:

I - planejar, dirigir e controlar as atividades, no âmbito de sua diretoria, tendo em vista a consecução global e efetiva dos objetivos da Companhia;

II - supervisionar a administração de pessoal, no âmbito de sua diretoria, em consonância com as normas e regulamentos da Companhia;

III - participar das reuniões da Diretoria Executiva e deliberar sobre os assuntos da pauta, segundo as normas legais e estatutárias;

IV - indicar os ocupantes de cargos e/ou funções de confiança, diretamente subordinados à sua Diretoria;

V - apresentar à Diretoria Executiva, para apreciação, propostas que envolvam matérias inerentes às atribuições de órgãos subordinados à sua Diretoria;

VI - propor ao Diretor-Presidente a aplicação de penas e sanções disciplinares;

VII - propor políticas e estabelecer diretrizes relativas ao desenvolvimento das atividades no âmbito da sua Diretoria;

VIII - prestar assessoramento ao Diretor-Presidente;

IX - facilitar, por todos os meios, a atuação das Auditorias Interna e Externa;

**Seção III
Remuneração**

Art. 40 - Os membros do Conselho de Administração farão jus a uma remuneração mensal, fixada pela Assembleia Geral, no valor equivalente a 20 % (vinte por cento) da média da remuneração da Diretoria Executiva.

Art. 41 – A remuneração do Diretor-Presidente, fixada pela Assembleia Geral, será estabelecida em valor correspondente a 90% (noventa por cento) da fixada para o cargo de Secretário de Estado, símbolo SE, acrescida da respectiva gratificação

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATE 08/02/19

vinculada, enquanto a remuneração dos demais Diretores corresponderá a 90% (noventa por cento) da atribuída ao Diretor-Presidente, considerada a gratificação vinculada

Art. 42 - O empregado da Companhia, eleito para membro da Diretoria, perceberá, além dos honorários fixados no artigo 41, uma verba de representação correspondente a remuneração do cargo que ocupava.

Art. 43 - Os administradores que não forem empregados da Companhia farão jus ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas não ao PIS/PASEP.

Art. 44 - Considerando que não existe relação de emprego entre a empresa e Diretores e que, portanto, os mesmos não fazem jus a 13º salário, ser-lhes-á atribuída uma gratificação única, do mesmo valor, a ser paga no mês de dezembro de cada ano, proporcionalmente ao número de meses em que o Diretor tiver exercido o seu mandato, vedada a atribuição de qualquer outra parcela remuneratória a qualquer título.

Art. 45 - É facultado aos membros da Diretoria Executiva gozarem, a título de prêmio e após 1 (um) ano de mandato, licença especial de um mês, sem prejuízo da percepção de sua remuneração.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida pelo Conselho de Administração, observada, na sua concessão, a época que melhor atenda ao interesse da Companhia.

CAPÍTULO VI CONSELHO FISCAL

Art. 46 - O Conselho Fiscal, é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual, com prazo de atuação de 2 (dois) anos, permitidas, no máximo, 2 (duas) reconduções consecutivas e será composto de 3 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela Assembleia Geral de Acionistas, na qualidade de representantes do Governo:

- a) do Planejamento;
- b) da Fazenda;
- c) do Transportes;
- d) dos acionistas minoritários, se houver;

§ 1 - Além das normas previstas na Lei nº 13.303, de 2016 e sua regulamentação, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa as disposições para esse colegiado previstas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive aquelas relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração.

§ 2 - O Conselho Fiscal, sem prejuízo das normas contábeis e fiscais aplicáveis, deverá observar, ainda, no que couber, as instruções editadas pela Auditoria Geral do Estado.

§ 3 - Atingido o limite a que se refere o caput deste artigo, o retorno de membro do Conselho Fiscal só poderá ocorrer após decorrido o período equivalente a um prazo de gestão.

§ 4 - Os membros do Conselho Fiscal serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura de termo de posse, desde a respectiva eleição.

Art. 47. Os Conselheiros Fiscais deverão atender às condições de indicação e nomeação, assim como observar as vedações estabelecidas pelo Decreto Estadual que regulamenta a Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 48. A indicação e nomeação dos Conselheiros Fiscais, inclusive em caso de recondução, observará a seguinte forma:

I – as condições serão comprovadas documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, elaborado pela Auditoria Geral do Estado, disponibilizado no seu sítio eletrônico;

II – as vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado.

Parágrafo único. A ausência dos documentos referidos no inciso I, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da empresa.

Art. 49. Os membros do Conselho Fiscal serão substituídos em suas ausências ou impedimentos eventuais pelos respectivos suplentes.

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR 09002078

Parágrafo único. Na hipótese de vacância, renúncia ou destituição do membro titular, o suplente assume até a eleição do novo titular.

Art. 50 - Os membros do Conselho Fiscal reunir-se-ão uma vez por mês, em caráter ordinário, podendo ser convocados, extraordinariamente, por qualquer um dos seus membros ou pelo Presidente do Conselho de Administração.

Art. 51 - O Conselho Fiscal deverá manifestar-se, mensalmente, sobre o relatório de Auditoria Interna, recomendando à Diretoria a adoção de medidas corretivas que julgar convenientes, devendo proceder do mesmo modo com relação aos relatórios e pareceres da Auditoria Externa, quando houver.

Art. 52 - Os membros efetivos do Conselho Fiscal farão jus a uma remuneração no valor equivalente a 15 % (quinze por cento) da média da remuneração da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - Quando o membro efetivo do Conselho Fiscal estiver afastado de suas funções, os respectivos honorários serão atribuídos ao seu suplente, se o estiver substituindo.

Art. 53. Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos Administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;

II – opinar sobre o relatório anual da administração e as demonstrações financeiras do exercício social;

III – manifestar-se sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures e bônus de subscrição, planos de investimentos ou orçamentos de capital, distribuição de dividendo, transformação, incorporação, fusão ou cisão.

IV – denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não adotarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da empresa, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências;

V – convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes;

VI – analisar, ao menos trimestralmente, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela empresa;

VII – fornecer, sempre que solicitadas, informações sobre matéria de sua competência a acionista, ou grupo de acionistas, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social da empresa;

VIII – exercer essas atribuições durante a eventual liquidação da empresa;

IX – examinar o Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna – RAIINT e o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT;

X – assistir às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva em que se deliberar sobre assuntos que ensejam parecer do Conselho Fiscal;

XI – aprovar seu Regimento Interno e seu plano de trabalho anual;

XII – realizar a autoavaliação anual de seu desempenho;

XIII – acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros, quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XIV – fiscalizar o cumprimento do limite de participação da empresa no custeio dos benefícios de assistência à saúde e de previdência complementar.

**CAPITULO VII
COMITE DE AUDITORIA**

Art. 54. O Comitê de Auditoria é o órgão de suporte ao Conselho de Administração no que se refere ao exercício de suas funções de auditoria e de fiscalização sobre a qualidade das demonstrações contábeis e efetividade dos sistemas de controle interno e de auditorias interna e independente.

§1 O Comitê de Auditoria também exercerá suas atribuições e responsabilidades junto às sociedades controladas pela empresa, que adotarem o regime de Comitê de Auditoria único.

§2 O Comitê de Auditoria terá autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas independentes.

Art. 55. O Comitê de Auditoria Estatutário, eleito e destituído pelo Conselho de Administração, será integrado por 3(três) membros.

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
M.A.R. 3302076

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente, ao qual caberá dar cumprimento às deliberações do órgão, com registro no livro de atas.

Art. 56. Os membros do Comitê de Auditoria deverão atender às condições de indicação e nomeação, assim como observar as vedações estabelecidas pelo Decreto Estadual que regulamenta a Lei nº 13.303, de 2016.

Art. 57. A indicação e nomeação dos membros do Comitê de Auditoria, inclusive em caso de recondução, observará a seguinte forma:

- I – as condições serão comprovadas documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, elaborado pela Auditoria Geral do Estado, disponibilizado no seu sítio eletrônico;
- II – as vedações serão verificadas por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado, nos moldes do formulário padronizado.

Parágrafo único. A ausência dos documentos referidos no inciso I importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da empresa.

Art. 58. A remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário será fixada pela Assembleia Geral, em montante não inferior à remuneração dos Conselheiros Fiscais.

Art. 59 . O mandato dos membros do Comitê de Auditoria será de 2(dois) anos, não coincidente para cada membro, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria poderão ser destituídos pelo voto justificado da maioria absoluta do Conselho de Administração.

Art. 60. No caso de vacância de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração elegerá o substituto para completar o mandato do membro anterior.

§1º O cargo de membro do Comitê de Auditoria é pessoal e não admite substituto temporário.

§2º No caso de ausências ou impedimentos eventuais de qualquer membro do comitê, este deliberará com os remanescentes.

Art. 61. O Comitê de Auditoria deverá realizar pelo menos 2 (duas) reuniões mensais.

§1 O Comitê deverá apreciar as informações contábeis antes da sua divulgação.

§2 As atas de reuniões do Comitê de Auditoria serão divulgadas.

§3 Na hipótese de o Conselho de Administração considerar que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa estatal, apenas o seu extrato será divulgado.

§4 A restrição de que trata o parágrafo anterior não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria estatutário, observada a transferência de sigilo.

Art. 62. Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas na legislação:

I – opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II – supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa;

III – supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa estatal;

IV – monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa;

V – avaliar e monitorar exposições de risco da empresa, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

- a) remuneração da administração;
- b) utilização de ativos da empresa;
- c) gastos incorridos em nome da empresa;

VI – avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação e divulgação das transações com partes relacionadas;

VII – elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e suas recomendações, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e o próprio Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII – avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR. 0900073

§1º Ao menos um dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deverá participar das reuniões do Conselho de Administração que tratem das demonstrações contábeis periódicas, da contratação do auditor independente e do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna – PAINT.

§2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

CAPÍTULO VIII COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Art. 63. A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

Art. 64. O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 (três) membros de outros comitês, preferencialmente o de auditoria, por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 65. Compete ao Comitê de Elegibilidade:

I – opinar, de modo a auxiliar os acionistas na indicação de administradores e conselheiros fiscais, sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições; e

II – verificar a conformidade do processo de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

§1 O Comitê deliberará por maioria de votos com registro em ata.

§2 A ata deverá ser lavrada na forma de sumário dos fatos ocorridos, inclusive dissidências e protestos e conter a transcrição apenas das deliberações tomadas.

CAPÍTULO IX DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXERCÍCIO SOCIAL LUCROS E DIVIDENDOS

Art. 66 - O exercício social coincidirá com o ano civil e obedecerá, quanto às demonstrações financeiras, aos preceitos deste Estatuto e da legislação pertinente.

§1 A empresa deverá elaborar demonstrações financeiras trimestrais e divulgá-las em sítio eletrônico. (art. 58)

§2 Aplicam-se as regras de escrituração e elaboração de demonstrações financeiras contidas na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nas normas da Comissão de Valores Mobiliários, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nessa Comissão.

§3 Outras demonstrações financeiras intermediárias serão preparadas, caso necessárias ou exigidas por legislação específica.

Art. 67. Observadas as disposições legais, o lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

I – absorção de prejuízos acumulados;

II – 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social; e

III – no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado para o pagamento de dividendos, em harmonia com a política de dividendos aprovada pela empresa.

§1 O saldo remanescente será destinado para dividendo ou constituição de outras reservas de lucros nos termos da lei.

§2 A retenção de lucros deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital previamente aprovado pela assembleia geral, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

Art. 68. O dividendo será pago no prazo de 60 dias da data em que for declarado, ou até o final daquele ano, quando autorizado pela Assembleia Geral de acionistas.

§1 O Conselho de Administração poderá declarar dividendo com base no lucro apurado em balanço semestral ou trimestral e mediante reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, bem como antecipar dividendos, com base em balanço semestral.

§2 Poderá ser imputado ao valor destinado aos dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado à respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO X UNIDADES INTERNAS DE GOVERNANÇA

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR. 0900200

Art. 69. A empresa terá auditoria interna, área de conformidade e gestão de riscos.

Parágrafo único. O Conselho de Administração estabelecerá Política de Seleção para os titulares dessas unidades.

AUDITORIA INTERNA

Art. 70. A Auditoria Interna deverá ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 71. À Auditoria Interna compete:

- I – executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional da empresa;
- II – propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados;
- III – verificar o cumprimento e a implementação pela empresa das recomendações ou determinações da Auditoria Geral do Estado, do Tribunal de Contas do Estado – TCE e do Conselho Fiscal;
- IV – outras atividades correlatas definidas pelo Conselho de Administração; e
- V – aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

Parágrafo único. Serão enviados relatórios trimestrais ao Comitê de Auditoria sobre as atividades desenvolvidas pela área de auditoria interna.

ÁREA DE CONFORMIDADE E GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 72. A área de Conformidade e Gerenciamento de Riscos se vinculam:

- I – diretamente ao Diretor-Presidente e conduzida por ele; ou
- II – ao Diretor-Presidente por intermédio de outro Diretor-Executivo que irá conduzi-la, podendo este ter outras competências.

Parágrafo único. A área de integridade poderá se reportar diretamente ao Conselho de Administração, se houver, ou ao Conselho de Administração da controladora, em situações em que se suspeite do envolvimento do Diretor-Presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 73. Às áreas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos compete:

- I – propor políticas de Conformidade e Gerenciamento de Riscos para a empresa, as quais deverão ser periodicamente revisadas e aprovadas pelo Conselho de Administração, e comunicá-las a todo o corpo funcional da organização;
- II – verificar a aderência da estrutura organizacional e dos processos, produtos e serviços da empresa às leis, normativos, políticas e diretrizes internas e demais regulamentos aplicáveis;
- III – comunicar à Diretoria Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria a ocorrência de ato ou conduta em desacordo com as normas aplicáveis à empresa;
- IV – verificar a aplicação adequada do princípio da segregação de funções, de forma que seja evitada a ocorrência de conflitos de interesse e fraudes;
- V – verificar o cumprimento do Código de Conduta e Integridade, na forma do Decreto Estadual que regulamenta a Lei nº 13.303, de 2016, bem como promover treinamentos periódicos aos empregados e dirigentes da empresa sobre o tema;
- VI – coordenar os processos de identificação, classificação e avaliação dos riscos a que está sujeita a empresa;
- VII – coordenar a elaboração e monitorar os planos de ação para mitigação dos riscos identificados, verificando continuamente a adequação e a eficácia da gestão de riscos;
- VIII – estabelecer planos de contingência para os principais processos de trabalho da organização;
- IX – elaborar relatórios periódicos de suas atividades, submetendo-os à Diretoria-Executiva, aos Conselhos de Administração e Fiscal e ao Comitê de Auditoria;
- X – disseminar a importância da Conformidade e do Gerenciamento de Riscos, bem como a responsabilidade de cada área da empresa nestes aspectos; e
- XI – outras atividades correlatas definidas pelo Diretor ao qual se vincula.

Claudio J. L. Campos
Secretário Geral

CAPÍTULO XI
EMPREGADOS DA COMPANHIA

Art. 74. Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, à legislação complementar e aos regulamentos internos da empresa.

§1 A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§2 Os requisitos para o provimento de cargos, exercício de funções e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 75 - Os Diretores da Companhia serão pessoalmente responsáveis pela observância do disposto nestes artigos, sujeitando-se à reposição das importâncias que venham a ser pagas, a qualquer título, a empregados contratados sem o preenchimento dos requisitos aqui previstos.

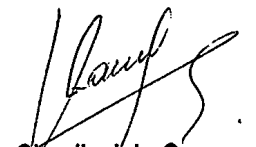
Art. 76 – O empregado só poderá ser cedido para órgãos da administração direta e indireta federal, estadual e municipal ou, em caráter excepcional e desde que ressarcidos os custos correspondentes, à entidade de previdência complementar de que seja patrocinadora, pelo período de 2 (dois) anos, permitida a renovação.

Parágrafo Único – Excetuada a regra específica, de que trata o *caput*, referente às cessões para as entidades de previdência complementar, caberá ao Conselho de Administração definir em que casos a cessionária deverá reembolsar a cedente do valor da remuneração do empregado, acrescida dos respectivos benefícios e encargos."

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Administração *ad referendum* da Assembleia Geral.

Art. 78 - A concessão de vantagens e benefícios de caráter coletivo, não previstos na legislação em vigor, aos empregados, dependerá de prévia aprovação do Governador do Estado, sempre vinculada à disponibilidade de recursos, sob pena de responsabilidade patrimonial do dirigente infrator.


Claudio J. L. Campos
Secretário Geral
MATR. 0906



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

[Mensagem de veto](#)

[Regulamento](#)

[\(Vide ADIN 5624\)](#)

[\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

§ 2º O disposto nos [Capítulos I e II do Título II desta Lei](#) aplica-se inclusive à empresa pública dependente, definida nos termos do [inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), que explore atividade econômica, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 3º Os Poderes Executivos poderão editar atos que estabeleçam regras de governança destinadas às suas respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista que se enquadrem na hipótese do § 1º, observadas as diretrizes gerais desta Lei.

§ 4º A não edição dos atos de que trata o § 3º no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei submete as respectivas empresas públicas e sociedades de economia mista às regras de governança previstas no Título I desta Lei.

§ 5º Submetem-se ao regime previsto nesta Lei a empresa pública e a sociedade de economia mista que participem de consórcio, conforme disposto no [art. 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), na condição de operadora.

§ 6º Submete-se ao regime previsto nesta Lei a sociedade, inclusive a de propósito específico, que seja controlada por empresa pública ou sociedade de economia mista abrangidas no caput.

§ 7º Na participação em sociedade empresarial em que a empresa pública, a sociedade de economia mista e suas subsidiárias não detenham o controle acionário, essas deverão adotar, no dever de fiscalizar, práticas de governança e controle proporcionais à relevância, à materialidade e aos riscos do negócio do qual são partícipes, considerando, para esse fim:

I - documentos e informações estratégicos do negócio e demais relatórios e informações produzidos por força de acordo de acionistas e de Lei considerados essenciais para a defesa de seus interesses na sociedade empresarial investida;

II - relatório de execução do orçamento e de realização de investimentos programados pela sociedade, inclusive quanto ao alinhamento dos custos orçados e dos realizados com os custos de mercado;

III - informe sobre execução da política de transações com partes relacionadas;

IV - análise das condições de alavancagem financeira da sociedade;

V - avaliação de inversões financeiras e de processos relevantes de alienação de bens móveis e imóveis da sociedade;

VI - relatório de risco das contratações para execução de obras, fornecimento de bens e prestação de serviços relevantes para os interesses da investidora;

VII - informe sobre execução de projetos relevantes para os interesses da investidora;

VIII - relatório de cumprimento, nos negócios da sociedade, de condicionantes socioambientais estabelecidas pelos órgãos ambientais;

IX - avaliação das necessidades de novos aportes na sociedade e dos possíveis riscos de redução da rentabilidade esperada do negócio;

X - qualquer outro relatório, documento ou informação produzido pela sociedade empresarial investida considerado relevante para o cumprimento do comando constante do caput .

Art. 2º A exploração de atividade econômica pelo Estado será exercida por meio de empresa pública, de sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

§ 1º A constituição de empresa pública ou de sociedade de economia mista dependerá de prévia autorização legal que indique, de forma clara, relevante interesse coletivo ou imperativo de segurança nacional, nos termos do [caput do art. 173 da Constituição Federal](#).

§ 2º Depende de autorização legislativa a criação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada, cujo objeto social deve estar relacionado ao da investidora, nos termos do [inciso XX do art. 37 da Constituição Federal](#).

§ 3º A autorização para participação em empresa privada prevista no § 2º não se aplica a operações de tesouraria, adjudicação de ações em garantia e participações autorizadas pelo Conselho de Administração em linha com o plano de negócios da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas respectivas subsidiárias.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Parágrafo único. Desde que a maioria do capital votante permaneça em propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, será admitida, no capital da empresa pública, a participação de outras pessoas jurídicas de direito público interno, bem como de entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

§ 1º A pessoa jurídica que controla a sociedade de economia mista tem os deveres e as responsabilidades do acionista controlador, estabelecidos na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e deverá exercer o poder de controle no interesse da companhia, respeitado o interesse público que justificou sua criação.

§ 2º Além das normas previstas nesta Lei, a sociedade de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeita-se às disposições da [Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976](#).

CAPÍTULO II

DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Seção I

Das Normas Gerais

Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, estará sujeita ao regime previsto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Art. 6º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.

Art. 7º Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput .

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 11. A empresa pública não poderá:

I - lançar debêntures ou outros títulos ou valores mobiliários, conversíveis em ações;

II - emitir partes beneficiárias.

Art. 12. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão:

I - divulgar toda e qualquer forma de remuneração dos administradores;

II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. A sociedade de economia mista poderá solucionar, mediante arbitragem, as divergências entre acionistas e a sociedade, ou entre acionistas controladores e acionistas minoritários, nos termos previstos em seu estatuto social.

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número mínimo de 3 (três) diretores;

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

VII – (VETADO);

VIII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

Seção II

Do Acionista Controlador

Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

II - preservar a independência do Conselho de Administração no exercício de suas funções;

III - observar a política de indicação na escolha dos administradores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 15. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista responderá pelos atos praticados com abuso de poder, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 1º A ação de reparação poderá ser proposta pela sociedade, nos termos do [art. 246 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), pelo terceiro prejudicado ou pelos demais sócios, independentemente de autorização da assembleia-geral de acionistas.

§ 2º Prescreve em 6 (seis) anos, contados da data da prática do ato abusivo, a ação a que se refere o § 1º.

Seção III

Do Administrador

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nesta Lei, o administrador de empresa pública e de sociedade de economia mista é submetido às normas previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Parágrafo único. Consideram-se administradores da empresa pública e da sociedade de economia mista os membros do Conselho de Administração e da diretoria.

Art. 17. Os membros do Conselho de Administração e os indicados para os cargos de diretor, inclusive presidente, diretor-geral e diretor-presidente, serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I - ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:

1. cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da empresa pública ou da sociedade de economia mista, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;

3. cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III - não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

§ 1º O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.

§ 2º É vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria:

I - de representante do órgão regulador ao qual a empresa pública ou a sociedade de economia mista está sujeita, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;

II - de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV - de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da empresa pública ou da sociedade de economia mista ou com a própria empresa ou sociedade.

§ 3º A vedação prevista no inciso I do § 2º estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 4º Os administradores eleitos devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos sobre legislação societária e de mercado de capitais, divulgação de informações, controle interno, código de conduta, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), e demais temas relacionados às atividades da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

§ 5º Os requisitos previstos no inciso I do caput poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

I - o empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - o empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;

III - o empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput .

Seção IV

Do Conselho de Administração

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no [art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está exposta a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedimental do comitê estatutário referido no art. 10.

Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º As normas previstas na [Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010](#), aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

Art. 20. É vedada a participação remunerada de membros da administração pública, direta ou indireta, em mais de 2 (dois) conselhos, de administração ou fiscal, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou de suas subsidiárias.

Art. 21. (VETADO).

Parágrafo único. (VETADO).

Seção V

Do Membro Independente do Conselho de Administração

Art. 22. O Conselho de Administração deve ser composto, no mínimo, por 25% (vinte e cinco por cento) de membros independentes ou por pelo menos 1 (um), caso haja decisão pelo exercício da faculdade do voto múltiplo pelos acionistas minoritários, nos termos do [art. 141 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

I - não ter qualquer vínculo com a empresa pública ou a sociedade de economia mista, exceto participação de capital;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de administrador da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a empresa pública, a sociedade de economia mista ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;

IV - não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou diretor da empresa pública, da sociedade de economia mista ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da empresa pública ou da sociedade de economia mista, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;

V - não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VI - não ser funcionário ou administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à empresa pública ou à sociedade de economia mista, de modo a implicar perda de independência;

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

§ 2º Quando, em decorrência da observância do percentual mencionado no caput, resultar número fracionário de conselheiros, proceder-se-á ao arredondamento para o número inteiro:

I - imediatamente superior, quando a fração for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos);

II - imediatamente inferior, quando a fração for inferior a 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Não serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por empregados, nos termos do § 1º do art. 19.

§ 4º Serão consideradas, para o cômputo das vagas destinadas a membros independentes, aquelas ocupadas pelos conselheiros eleitos por acionistas minoritários, nos termos do § 2º do art. 19.

§ 5º (VETADO).

Seção VI

Da Diretoria

Art. 23. É condição para investidura em cargo de diretoria da empresa pública e da sociedade de economia mista a assunção de compromisso com metas e resultados específicos a serem alcançados, que deverá ser aprovado pelo Conselho de Administração, a quem incumbe fiscalizar seu cumprimento.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a diretoria deverá apresentar, até a última reunião ordinária do Conselho de Administração do ano anterior, a quem compete sua aprovação:

I - plano de negócios para o exercício anual seguinte;

II - estratégia de longo prazo atualizada com análise de riscos e oportunidades para, no mínimo, os próximos 5 (cinco) anos.

§ 2º Compete ao Conselho de Administração, sob pena de seus integrantes responderem por omissão, promover anualmente análise de atendimento das metas e resultados na execução do plano de negócios e da estratégia de longo prazo, devendo publicar suas conclusões e informá-las ao Congresso Nacional, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal ou às Câmaras Municipais e aos respectivos tribunais de contas, quando houver.

§ 3º Excluem-se da obrigação de publicação a que se refere o § 2º as informações de natureza estratégica cuja divulgação possa ser comprovadamente prejudicial ao interesse da empresa pública ou da sociedade de economia mista.

Seção VII

Do Comitê de Auditoria Estatutário

Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente.

§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;

II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:

a) remuneração da administração;

b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;

VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;

VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir meios para receber denúncias, inclusive sigilosas, internas e externas à empresa pública ou à sociedade de economia mista, em matérias relacionadas ao escopo de suas atividades.

§ 3º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá se reunir quando necessário, no mínimo bimestralmente, de modo que as informações contábeis sejam sempre apreciadas antes de sua divulgação.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão divulgar as atas das reuniões do Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 5º Caso o Conselho de Administração considere que a divulgação da ata possa pôr em risco interesse legítimo da empresa pública ou da sociedade de economia mista, a empresa pública ou a sociedade de economia mista divulgará apenas o extrato das atas.

§ 6º A restrição prevista no § 5º não será oponível aos órgãos de controle, que terão total e irrestrito acesso ao conteúdo das atas do Comitê de Auditoria Estatutário, observada a transferência de sigilo.

§ 7º O Comitê de Auditoria Estatutário deverá possuir autonomia operacional e dotação orçamentária, anual ou por projeto, dentro de limites aprovados pelo Conselho de Administração, para conduzir ou determinar a realização de consultas, avaliações e investigações dentro do escopo de suas atividades, inclusive com a contratação e utilização de especialistas externos independentes.

Art. 25. O Comitê de Auditoria Estatutário será integrado por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, em sua maioria independentes.

§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

I - não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê:

a) diretor, empregado ou membro do conselho fiscal da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;

b) responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na empresa pública ou sociedade de economia mista;

II - não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário;

IV - não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da empresa pública ou sociedade de economia mista, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 2º Ao menos 1 (um) dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

§ 3º O atendimento às previsões deste artigo deve ser comprovado por meio de documentação mantida na sede da empresa pública ou sociedade de economia mista pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria Estatutário.

Seção VIII

Do Conselho Fiscal

Art. 26. Além das normas previstas nesta Lei, aplicam-se aos membros do Conselho Fiscal da empresa pública e da sociedade de economia mista as disposições previstas na [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), relativas a seus poderes, deveres e responsabilidades, a requisitos e impedimentos para investidura e a remuneração, além de outras disposições estabelecidas na referida Lei.

§ 1º Podem ser membros do Conselho Fiscal pessoas naturais, residentes no País, com formação acadêmica compatível com o exercício da função e que tenham exercido, por prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de direção ou assessoramento na administração pública ou cargo de conselheiro fiscal ou administrador em empresa.

§ 2º O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo ente controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PÚBLICA E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Art. 27. A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

§ 1º A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, bem como para o seguinte:

I - ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública ou da sociedade de economia mista, sempre de maneira economicamente justificada.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

§ 3º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão celebrar convênio ou contrato de patrocínio com pessoa física ou com pessoa jurídica para promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento de sua marca, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS, ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E ÀS SUAS SUBSIDIÁRIAS QUE EXPLOREM ATIVIDADE ECONÔMICA DE PRODUÇÃO OU COMERCIALIZAÇÃO DE BENS OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, AINDA QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA ESTEJA SUJEITA AO REGIME DE MONOPÓLIO DA UNIÃO OU SEJA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DAS LICITAÇÕES

Seção I

Da Exigência de Licitação e dos Casos de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30. ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#)).

§ 1º Aplicam-se às licitações das empresas públicas e das sociedades de economia mista as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 2º O convênio ou contrato de patrocínio celebrado com pessoas físicas ou jurídicas de que trata o § 3º do art. 27 observará, no que couber, as normas de licitação e contratos desta Lei.

§ 3º São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 4º Consideram-se oportunidades de negócio a que se refere o inciso II do § 3º a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente.

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: ([Vide Lei nº 14.002, de 2020](#))

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a empresa pública ou a sociedade de economia mista, bem como para suas respectivas subsidiárias, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de suas finalidades precípuas, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI - na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

VII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX - na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X - na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI - nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII - na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo dirigente máximo da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

XIV - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos [arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#), observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV - em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 2º ;

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII - na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII - na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem. [\(Vide ADIN 5624\)](#). [\(Vide ADIN 5846\)](#). [\(Vide ADIN 5924\)](#). [\(Vide ADIN 6029\)](#).

§ 1º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput , a empresa pública e a sociedade de economia mista poderão convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados nos termos do instrumento convocatório.

§ 2º A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#).

§ 3º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, por deliberação do Conselho de Administração da empresa pública ou sociedade de economia mista, admitindo-se valores diferenciados para cada sociedade.

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;
- III - justificativa do preço.

Seção II

Disposições de Caráter Geral sobre Licitações e Contratos

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

II - superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a empresa pública ou a sociedade de economia mista ou reajuste irregular de preços.

§ 2º O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2º, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 4º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão adotar procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, cabendo a regulamentação a definição de suas regras específicas.

§ 5º Na hipótese a que se refere o § 4º, o autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela empresa pública ou sociedade de economia mista caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão de direitos de que trata o art. 80.

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

IV - adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

V - observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

§ 1º As licitações e os contratos disciplinados por esta Lei devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2º A contratação a ser celebrada por empresa pública ou sociedade de economia mista da qual decorra impacto negativo sobre bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados dependerá de autorização da esfera de governo encarregada da proteção do respectivo patrimônio, devendo o impacto ser compensado por meio de medidas determinadas pelo dirigente máximo da empresa pública ou sociedade de economia mista, na forma da legislação aplicável.

§ 3º As licitações na modalidade de pregão, na forma eletrônica, deverão ser realizadas exclusivamente em portais de compras de acesso público na internet.

§ 4º Nas licitações com etapa de lances, a empresa pública ou sociedade de economia mista disponibilizará ferramentas eletrônicas para envio de lances pelos licitantes.

Art. 33. O objeto da licitação e do contrato dela decorrente será definido de forma sucinta e clara no instrumento convocatório. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório.

§ 2º No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.

§ 4º (VETADO).

Art. 35. Observado o disposto no art. 34, o conteúdo da proposta, quando adotado o modo de disputa fechado e até sua abertura, os atos e os procedimentos praticados em decorrência desta Lei submetem-se à legislação que regula o acesso dos cidadãos às informações detidas pela administração pública, particularmente aos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 36. A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão promover a pré-qualificação de seus fornecedores ou produtos, nos termos do art. 64. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 37. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão informar os dados relativos às sanções por elas aplicadas aos contratados, nos termos definidos no art. 83, de forma a manter atualizado o cadastro de empresas inidôneas de que trata o [art. 23 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#). [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º O fornecedor incluído no cadastro referido no caput não poderá disputar licitação ou participar, direta ou indiretamente, da execução de contrato.

§ 2º Serão excluídos do cadastro referido no caput, a qualquer tempo, fornecedores que demonstrarem a superação dos motivos que deram causa à restrição contra eles promovida.

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da empresa pública ou sociedade de economia mista contratante;

II - suspensão pela empresa pública ou sociedade de economia mista;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a empresa pública ou sociedade de economia mista, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

Parágrafo único. Aplica-se a vedação prevista no caput :

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista;
- b) empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a empresa pública ou sociedade de economia mista esteja vinculada.

III - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

I - para aquisição de bens:

- a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

III - no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias úteis para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

Parágrafo único. As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a preparação das propostas.

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

- I - glossário de expressões técnicas;
- II - cadastro de fornecedores;
- III - minutas-padrão de editais e contratos;
- IV - procedimentos de licitação e contratação direta;
- V - tramitação de recursos;
- VI - formalização de contratos;
- VII - gestão e fiscalização de contratos;
- VIII - aplicação de penalidades;
- IX - recebimento do objeto do contrato.

Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos [arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#). [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

Seção III

Das Normas Específicas para Obras e Serviços

Art. 42. Na licitação e na contratação de obras e serviços por empresas públicas e sociedades de economia mista, serão observadas as seguintes definições: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

- I - empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas;
- II - empreitada por preço global: contratação por preço certo e total;

III - tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material;

IV - empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada;

V - contratação semi-integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º e 3º deste artigo;

VI - contratação integrada: contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo;

VII - anteprojeto de engenharia: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;

c) estética do projeto arquitetônico;

d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;

e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;

f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;

g) levantamento topográfico e cadastral;

h) pareceres de sondagem;

i) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

VIII - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para, observado o disposto no § 3º, caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) (VETADO);

IX - projeto executivo: conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

X - matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos

supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico da licitação.

§ 1º As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do caput deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) projeto básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;

c) documento técnico, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos;

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução;

IV - na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

§ 2º No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços;

II - quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das licitantes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, as empresas públicas e as sociedades de economia mista abrangidas por esta Lei deverão utilizar a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do caput, cabendo a elas a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação de que trata este parágrafo, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do caput deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º Para fins do previsto na parte final do § 4º, não será admitida, por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista, como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada, a ausência de projeto básico.

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Art. 44. É vedada a participação direta ou indireta nas licitações para obras e serviços de engenharia de que trata esta Lei: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º A elaboração do projeto executivo constituirá encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista.

§ 2º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da empresa pública e da sociedade de economia mista interessadas.

§ 3º Para fins do disposto no caput, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela empresa pública e pela sociedade de economia mista no curso da licitação.

Art. 45. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Parágrafo único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista para a respectiva contratação.

Art. 46. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

§ 2º (VETADO).

Seção IV

Das Normas Específicas para Aquisição de Bens

Art. 47. A empresa pública e a sociedade de economia mista, na licitação para aquisição de bens, poderão: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender o objeto do contrato;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

II - exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação e na fase de julgamento das propostas ou de lances, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo único. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) .

Art. 48. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico oficial na internet de acesso irrestrito, à relação das aquisições de bens efetivadas pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, compreendidas as seguintes informações: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - nome do fornecedor;

III - valor total de cada aquisição.

Seção V

Das Normas Específicas para Alienação de Bens

Art. 49. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;

II - licitação, ressalvado o previsto no § 3º do art. 28.

Art. 50. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial de empresas públicas e de sociedades de economia mista as normas desta Lei aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Seção VI

Do Procedimento de Licitação

Art. 51. As licitações de que trata esta Lei observarão a seguinte sequência de fases: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - preparação;

II - divulgação;

III - apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - julgamento;

V - verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - negociação;

VII - habilitação;

VIII - interposição de recursos;

IX - adjudicação do objeto;

X - homologação do resultado ou revogação do procedimento.

§ 1º A fase de que trata o inciso VII do caput poderá, excepcionalmente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do caput, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

§ 2º Os atos e procedimentos decorrentes das fases enumeradas no caput praticados por empresas públicas, por sociedades de economia mista e por licitantes serão efetivados preferencialmente por meio eletrônico, nos termos definidos pelo instrumento convocatório, devendo os avisos contendo os resumos dos editais das licitações e contratos abrangidos por esta Lei ser previamente publicados no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município e na internet.

Art. 52. Poderão ser adotados os modos de disputa aberto ou fechado, ou, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, a combinação de ambos, observado o disposto no inciso III do art. 32 desta Lei. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 2º No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 53. Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - a apresentação de lances intermediários;

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

Parágrafo único. Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 54. Poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor combinação de técnica e preço;

IV - melhor técnica;

V - melhor conteúdo artístico;

VI - maior oferta de preço;

VII - maior retorno econômico;

VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto, observado o disposto no inciso III do art. 32.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º O critério previsto no inciso II do caput :

I - terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II - no caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 5º Quando for utilizado o critério referido no inciso III do caput, a avaliação das propostas técnicas e de preço considerará o percentual de ponderação mais relevante, limitado a 70% (setenta por cento).

§ 6º Quando for utilizado o critério referido no inciso VII do caput, os lances ou propostas terão o objetivo de proporcionar economia à empresa pública ou à sociedade de economia mista, por meio da redução de suas despesas correntes, remunerando-se o licitante vencedor com base em percentual da economia de recursos gerada.

§ 7º Na implementação do critério previsto no inciso VIII do caput deste artigo, será obrigatoriamente considerada, nos termos do respectivo instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da finalidade para cujo atendimento o bem será utilizado pelo adquirente.

§ 8º O descumprimento da finalidade a que se refere o § 7º deste artigo resultará na imediata restituição do bem alcançado ao acervo patrimonial da empresa pública ou da sociedade de economia mista, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

Art. 55. Em caso de empate entre 2 (duas) propostas, serão utilizados, na ordem em que se encontram enumerados, os seguintes critérios de desempate: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;

III - os critérios estabelecidos no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#), e no [§ 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#);

IV - sorteio.

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I - média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II - valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no § 1º deste artigo não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, será revogada a licitação.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplarão, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

§ 2º Na hipótese de inversão de fases, o prazo referido no § 1º será aberto após a habilitação e após o encerramento da fase prevista no inciso V do caput do art. 51, abrangendo o segundo prazo também atos decorrentes da fase referida no inciso IV do caput do art. 51 desta Lei.

Art. 60. A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 61. A empresa pública e a sociedade de economia mista não poderão celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos à licitação. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.

Seção VII

Dos Procedimentos Auxiliares das Licitações

Art. 63. São procedimentos auxiliares das licitações regidas por esta Lei: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

- I - pré-qualificação permanente;
- II - cadastramento;
- III - sistema de registro de preços;
- IV - catálogo eletrônico de padronização.

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

§ 1º O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão restringir a participação em suas licitações a fornecedores ou produtos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.

§ 3º A pré-qualificação poderá ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 4º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

§ 6º Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade.

§ 7º É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados.

Art. 65. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios e serão válidos por 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 2º Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previstos em regulamento.

§ 3º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 4º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Art. 66. O Sistema de Registro de Preços especificamente destinado às licitações de que trata esta Lei reger-se-á pelo disposto em decreto do Poder Executivo e pelas seguintes disposições: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer órgão ou entidade responsável pela execução das atividades contempladas no art. 1º desta Lei.

§ 2º O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - efetivação prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro;

V - inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem

suas propostas originais.

§ 3º A existência de preços registrados não obriga a administração pública a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

Art. 67. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos pela empresa pública ou sociedade de economia mista que estarão disponíveis para a realização de licitação. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

Parágrafo único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Da Formalização dos Contratos

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#).

Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;

VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X - matriz de riscos.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à empresa pública ou à sociedade de economia mista e às suas respectivas subsidiárias, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 70. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no § 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo.

Art. 71. A duração dos contratos regidos por esta Lei não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

Parágrafo único. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Art. 72. Os contratos regidos por esta Lei somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 73. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo por parte dos respectivos destinatários.

Art. 74. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#). [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 75. A empresa pública e a sociedade de economia mista convocarão o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º É facultado à empresa pública ou à sociedade de economia mista, quando o convocado não assinar o termo de contrato no prazo e nas condições estabelecidos:

I - convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - revogar a licitação.

Art. 76. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Art. 77. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à empresa pública ou à sociedade de economia mista a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º (VETADO).

Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Art. 79. Na hipótese do § 6º do art. 54, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado.

[\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada a sanção prevista no contrato, nos termos do inciso VI do caput do art. 69 desta Lei.

Art. 80. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

Seção II

Da Alteração dos Contratos

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

III - quando conveniente a substituição da garantia de execução;

IV - quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

V - quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais deverão ser pagos pela empresa pública ou sociedade de economia mista pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, a empresa pública ou a sociedade de economia mista deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostila, dispensada a celebração de aditamento.

§ 8º É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 82. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado a multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a empresa pública ou a sociedade de economia mista rescinda o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 83. Pela inexecução total ou parcial do contrato a empresa pública ou a sociedade de economia mista poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: [\(Vide Lei nº 14.002, de 2020\)](#)

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PELO ESTADO E PELA SOCIEDADE

Art. 85. Os órgãos de controle externo e interno das 3 (três) esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas, inclusive aquelas domiciliadas no exterior, quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

§ 1º Para a realização da atividade fiscalizatória de que trata o caput, os órgãos de controle deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessários à realização dos trabalhos, inclusive aqueles classificados como sigilosos pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#).

§ 2º O grau de confidencialidade será atribuído pelas empresas públicas e sociedades de economia mista no ato de entrega dos documentos e informações solicitados, tornando-se o órgão de controle com o qual foi compartilhada a

informação sigilosa corresponsável pela manutenção do seu sigilo.

§ 3º Os atos de fiscalização e controle dispostos neste Capítulo aplicar-se-ão, também, às empresas públicas e às sociedades de economia mista de caráter e constituição transnacional no que se refere aos atos de gestão e aplicação do capital nacional, independentemente de estarem incluídos ou não em seus respectivos atos e acordos constitutivos.

Art. 86. As informações das empresas públicas e das sociedades de economia mista relativas a licitações e contratos, inclusive aqueles referentes a bases de preços, constarão de bancos de dados eletrônicos atualizados e com acesso em tempo real aos órgãos de controle competentes.

§ 1º As demonstrações contábeis auditadas da empresa pública e da sociedade de economia mista serão disponibilizadas no sítio eletrônico da empresa ou da sociedade na internet, inclusive em formato eletrônico editável.

§ 2º As atas e demais expedientes oriundos de reuniões, ordinárias ou extraordinárias, dos conselhos de administração ou fiscal das empresas públicas e das sociedades de economia mista, inclusive gravações e filmagens, quando houver, deverão ser disponibilizados para os órgãos de controle sempre que solicitados, no âmbito dos trabalhos de auditoria.

§ 3º O acesso dos órgãos de controle às informações referidas no caput e no § 2º será restrito e individualizado.

§ 4º As informações que sejam revestidas de sigilo bancário, estratégico, comercial ou industrial serão assim identificadas, respondendo o servidor administrativa, civil e penalmente pelos danos causados à empresa pública ou à sociedade de economia mista e a seus acionistas em razão de eventual divulgação indevida.

§ 5º Os critérios para a definição do que deve ser considerado sigilo estratégico, comercial ou industrial serão estabelecidos em regulamento.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

§ 2º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao tribunal de contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 3º Os tribunais de contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, a qualquer tempo, documentos de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias no Brasil e no exterior, obrigando-se, os jurisdicionados, à adoção das medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 88. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão disponibilizar para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, admitindo-se retardo de até 2 (dois) meses na divulgação das informações.

§ 1º A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberá proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

§ 2º O disposto no § 1º não será oponível à fiscalização dos órgãos de controle interno e do tribunal de contas, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal do servidor que der causa à eventual divulgação dessas informações.

Art. 89. O exercício da supervisão por vinculação da empresa pública ou da sociedade de economia mista, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão da autonomia conferida pela lei específica que autorizou a criação da entidade supervisionada ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência do supervisor em sua administração e funcionamento, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 90. As ações e deliberações do órgão ou ente de controle não podem implicar interferência na gestão das empresas públicas e das sociedades de economia mista a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91. A empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à vigência desta Lei deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações necessárias à adequação ao disposto nesta Lei.

§ 1º A sociedade de economia mista que tiver capital fechado na data de entrada em vigor desta Lei poderá, observado o prazo estabelecido no caput, ser transformada em empresa pública, mediante resgate, pela empresa, da totalidade das ações de titularidade de acionistas privados, com base no valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembleia-geral.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Permanecem regidos pela legislação anterior procedimentos licitatórios e contratos iniciados ou celebrados até o final do prazo previsto no caput.

Art. 92. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins manterá banco de dados público e gratuito, disponível na internet, contendo a relação de todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo único. É a União proibida de realizar transferência voluntária de recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios que não fornecerem ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins as informações relativas às empresas públicas e às sociedades de economia mista a eles vinculadas.

Art. 93. As despesas com publicidade e patrocínio da empresa pública e da sociedade de economia mista não ultrapassarão, em cada exercício, o limite de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita operacional bruta do exercício anterior.

§ 1º O limite disposto no caput poderá ser ampliado, até o limite de 2% (dois por cento) da receita bruta do exercício anterior, por proposta da diretoria da empresa pública ou da sociedade de economia mista justificada com base em parâmetros de mercado do setor específico de atuação da empresa ou da sociedade e aprovada pelo respectivo Conselho de Administração.

§ 2º É vedado à empresa pública e à sociedade de economia mista realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

Art. 94. Aplicam-se à empresa pública, à sociedade de economia mista e às suas subsidiárias as sanções previstas na [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), salvo as previstas nos [incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei](#).

Art. 95. A estratégia de longo prazo prevista no [art. 23](#) deverá ser aprovada em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação da presente Lei.

Art. 96. Revogam-se:

I - o [§ 2º do art. 15 da Lei nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961](#), com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009;

II - os [arts. 67 e 68 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#).

Art. 97. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
Dyogo Henrique de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1º.7.2016

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	530/006/834/2019
Data:	07/10/19
Fls.	04
Rubrica:	98000608



**PROCEDIMENTOS PARA
ELEIÇÃO DO REPRESENTANTE DOS
EMPREGADOS NO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO DA CENTRAL**

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCESSO Nº E-30/006/834/19
 Data: 07/10/19 Fls. 05
 Rubrica: 93000608

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – GENERALIDADES	03
CAPÍTULO II - EMPREGADO CONSELHEIRO.....	03
I - Remuneração do Conselheiro de Administração.....	04
II - Perda da Condição de Empregado Conselheiro.....	04
III - Reeleição e Recondução.....	05
CAPÍTULO III - PROCESSO ELEITORAL.....	05
I- Eleição.....	05
II – Eleitores	05
III - Comissão Eleitoral.....	06
IV - Comitê de Elegibilidade.....	08
V - Documentação do Processo Eleitoral.....	08
VI - Convocação da Eleição.....	08
CAPÍTULO IV - INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO.....	09
I - Elegibilidade.....	09
II - Inscrição do Candidato.....	10
III - Habilitação dos Candidatos.....	11
IV - Impugnação à Candidatura e da Desistência do Candidato.....	11
V - Campanha Eleitoral.....	12
CAPÍTULO V - VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS.....	13
I - Votação.....	13
II - Apuração dos Votos.....	13
CAPÍTULO VI - RESULTADO DAS ELEIÇÕES.....	15
I - Resultado.....	15
II - Candidato Eleito.....	15
CAPÍTULO VII - RECURSO.....	15
CAPÍTULO VIII - FLUXOS DO PROCESSO.....	17

I - Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração.....	17
II - Instalação da Comissão Eleitoral.....	18
III - Convocação das Eleições.....	19
IV - Habilitação dos Candidatos.....	20
V - Votação, Recursos, Resultado das Eleições.....	21

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	22
--	-----------

CAPÍTULO X - ANEXOS.....	23
---------------------------------	-----------

I - Modelo de Requerimento de Inscrição e Habilitação.....	23
II - Modelo de Currículo do Candidato.....	24
III - Modelo do Termo de Responsabilidade.....	25
IV - Modelo de Recurso de Indeferimento da Habilitação de Candidato.....	26
V - Modelo de Impugnação à Habilitação de Candidato.....	27
VI - Modelo de Defesa à Impugnação de Habilitação de Candidato.....	28
VII - Modelo de Recurso Contra o Resultado da Eleição.....	29
VIII - Modelo de Defesa ao Recurso Interposto Contra o Resultado da Eleição.....	30
IX - Modelo do Pedido de Inscrição de Fiscal (Opcional).....	31
X - Modelo do Termo de Opção pela Não Candidatura a Membro do Conselho de Administração.....	32
XI - Modelo Cadastro de Administrador	33

CAPÍTULO I - GENERALIDADES

1 - Área Gestora desta Norma: Assessoria de Gestão de Riscos, Conformidade e Controles Internos (ASGER).

1.1 - Áreas Corresponsáveis:

- a) Secretaria Geral de Órgãos Colegiados (SEGOC);
- b) Gerência de Gestão de Pessoas, Segurança e Medicina do Trabalho (GEGEP);
- c) Gerência de Tecnologia de Informação (GEINF); e
- d) Comitê de Elegibilidade.

2 - Finalidade: Normatizar os procedimentos para eleição do representante dos empregados no Conselho de Administração da Central.

3 - Objetivos:

- a) estabelecer as regras dos procedimentos e respectivos prazos para a realização das eleições do representante dos empregados da Central no Conselho de Administração; e
- b) estabelecer a metodologia a ser adotada para a eleição do Empregado Conselheiro.

CAPÍTULO II - EMPREGADO CONSELHEIRO

1 - Para efeitos da Norma, será denominado Empregado Conselheiro o candidato eleito como representante dos empregados para exercício no Conselho de Administração da Central.

2 - O Empregado Conselheiro eleito pela Assembleia Geral terá as prerrogativas, direitos, obrigações, deveres, impedimentos e atribuições previstos na Lei n.º 13.303/2016, Decreto n.º 46.188/2017 e Estatuto Social da Central, sem prejuízos de suas funções.

3 - O Empregado Conselheiro, exercerá a gestão pelo prazo de 2 (dois) anos a contar da eleição pela Assembleia Geral.

3.1 - O Empregado Conselheiro não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias sobre previdência complementar, assistenciais e demais hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.

3.2 - O Empregado Conselheiro, não poderá ser dispensado sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o fim de sua gestão.

4 - O Empregado Conselheiro será liberado pelo tempo e antecedência necessários para comparecimento à reunião do Conselho de Administração, na forma prevista no Estatuto Social da Companhia.

5 - Será assegurada a lisura do pleito eleitoral, garantindo-se condições de igualdade aos concorrentes, especialmente no que se referem à campanha eleitoral.

6 - As publicações previstas nesta Norma serão disponibilizadas na página da Internet da Central em local definido pela GEINF em conjunto com a Comissão Eleitoral.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	20/006/834/2019
Data:	07/10/19 Fls. 08
Rubrica:	99000608

I - Remuneração do Empregado Conselheiro de Administração

1 - A remuneração mensal devida ao Empregado Conselheiro será fixada pelo Estatuto Social da Central.

2 - O Empregado Conselheiro de Administração recebe seu honorário mensalmente, mesmo se faltar alguma reunião, pois sua responsabilidade persiste por todo o prazo da sua gestão, desde que o número acumulado de faltas não exceda o limite autorizado no Estatuto Social da Central, o que geraria a perda do cargo.

II - Perda da Condição de Empregado Conselheiro

1 - Perderá automaticamente a condição de Conselheiro de Administração o representante dos empregados cujo contrato de trabalho seja rescindido, por justa causa, durante o prazo de gestão.

2 - Caso o Empregado Conselheiro não complete o prazo de gestão, serão observadas as seguintes regras:

a) assumirá o segundo colocado mais votado, se não houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão;

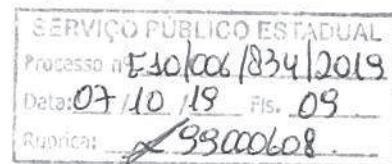
b) serão convocadas novas eleições, se houver transcorrido mais da metade do prazo de gestão.

3 - Na hipótese do item 2, alínea a, o Empregado Conselheiro substituto completará o prazo da gestão do Empregado Conselheiro substituído.

4 - Na hipótese do item 2, alínea b, o novo Conselheiro Eleito cumprirá a totalidade do prazo de gestão previsto no Estatuto Social da Central.

4.1 - O Conselho de Administração da Central deverá ser comunicado no caso de substituição do Empregado Conselheiro por perda da condição, para que seja providenciado o processo para a nova eleição em Assembleia Geral.

III - Reeleição e Recondução



1 - Só haverá recondução se o Empregado Conselheiro for reeleito para um novo pleito de 2 (dois) anos.

2 - O Empregado Conselheiro só poderá ser reconduzido/reeleito por no máximo 3 (três) vezes consecutivas, conforme disposto no Estatuto Social da Central.

3 - Atingido o limite a que se referem os itens anteriores, o Empregado só poderá concorrer a novas eleições depois de decorrido um período equivalente a um prazo de gestão.

CAPÍTULO III - PROCESSO ELEITORAL

I - Eleição

1 - A eleição ocorrerá pelo voto individual, direto, secreto, facultativo dos empregados ativos pertencente ao quadro de carreira, sendo que cada eleitor poderá votar em um candidato devidamente habilitado para concorrer à vaga de membro do Conselho de Administração.

2 - Vencerá o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, considerando-se apenas os votos válidos.

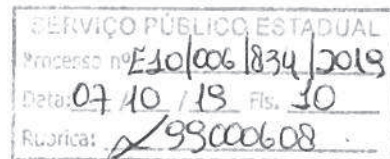
2.1 - Em caso de não se atingir a maioria absoluta, realizar-se-á nova eleição com os 2 (dois) candidatos mais votados, sendo vencedor aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

3 - O processo eleitoral inicia-se com a instalação da Comissão Eleitoral pelo Diretor-Presidente da Central e encerra-se com a divulgação, pela Comissão Eleitoral, do nome do membro do Conselho de Administração eleito pelos empregados.

II - Eleitores

1 - São considerados eleitores na data da emissão da Portaria de designação da Comissão Eleitoral, empregados ativos pertencentes ao quadro de carreira da Central, que não estejam com o contrato de trabalho suspenso.

2 - A GEGEP fornecerá a lista dos empregados eleitores, conforme item 1, no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar da data do recebimento do pedido.



III - Comissão Eleitoral

1 - A Comissão Eleitoral terá a seguinte composição:

- a) 3 (três) membros indicados pelo Diretor-Presidente da Central, que obrigatoriamente serão empregados ativos; e
- b) 3 (três) membros indicados pelas entidades sindicais com representação entre os empregados da Central, que devem obrigatoriamente, ser empregados ativos.
 - b.1) na ausência de empregados ativos nas entidades sindicais, as vagas destinadas a estes entes serão repassadas às associações.

2 - O Diretor-Presidente solicitará às entidades sindicais ou associações a indicação dos membros para composição da Comissão Eleitoral.

2.1 – Caso o número de entidades sindicais ou associações for superior a 2 (duas), terão prioridade para indicação dos membros, as três mais antigas.

3 - O Diretor-Presidente da Central designará, por meio de Portaria, os membros que irão compor a Comissão Eleitoral, e indicará o Presidente e o Vice-Presidente entre os representantes da Central.

3.1 - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão se candidatar, devendo assinar o TERMO DE OPÇÃO PELA NÃO CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (Anexo X).

3.2 - Na ausência do Presidente da Comissão Eleitoral, este será substituído pelo Vice-Presidente.

3.3 - Caberá ao Presidente da Comissão Eleitoral, além do voto comum, o voto de desempate em relação aos assuntos inerentes a comissão.

4 - A Comissão Eleitoral deve ser constituída com, no mínimo, 90 (noventa) dias corridos de antecedência ao término do prazo de gestão do Empregado Conselheiro.

5 - A Comissão Eleitoral reunir-se-á ordinariamente sempre que necessário, para o cumprimento do Calendário Eleitoral, por convocação de seu Presidente ou por decisão da maioria simples de seus integrantes.

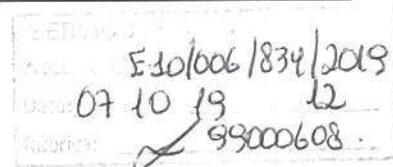
6 - As decisões da Comissão Eleitoral serão tomadas por escrito e fundamentadas, por maioria simples de votos, com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros.

7 - Os membros da Comissão Eleitoral darão prioridade às atividades inerentes à condução do processo eleitoral definido nesta Norma, atuando, se for necessário, exclusivamente nessas ações até o seu término.

8 - Compete à Comissão Eleitoral:

- a) elaborar e publicar na internet o edital de convocação das eleições;
- b) estabelecer e publicar na internet o Calendário Eleitoral;
- c) conduzir a execução, a coordenação e a supervisão geral do processo eleitoral, atuando como órgão disciplinador e decisório;
- d) atuar como órgão fiscalizador para assegurar:
 - d.1) a legalidade, legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;
 - d.2) a isonomia entre os candidatos;
 - d.3) o sigilo e a veracidade da votação;
 - d.4) o cumprimento das normas eleitorais.
- e) receber e analisar os documentos de inscrição das candidaturas;
- f) deferir ou indeferir as inscrições dos candidatos, a partir da análise dos requisitos para habilitação;
- g) providenciar a divulgação na internet da relação de candidatos habilitados;
- h) receber e decidir sobre eventuais impugnações e recursos interpostos;
- i) zelar pela imagem de qualquer pessoa física ou jurídica, no que toca à campanha dos candidatos;
- j) definir e aprovar as cédulas de votação e sistema de apuração;
- k) organizar e dirigir o processo de votação e apuração dos votos;
- l) orientar os candidatos sobre a forma de exercer a fiscalização durante a apuração dos votos;
- m) lavrar ata dos trabalhos realizados;
- n) tornar público por meio de divulgação na internet os resultados e decisões;
- o) providenciar a divulgação na internet da listagem dos eleitores;
- p) habilitar a inscrição dos candidatos que tenham cumprido os requisitos e exigências desse normativo divulgando o nome dos considerados aptos a concorrerem na eleição;
- q) elaborar o modelo de propaganda eleitoral;
- r) homologar o resultado das eleições e encaminhá-lo ao Diretor-Presidente da Central e aos candidatos, com o nome dos eleitos e total de votos conferidos a cada candidatura;
- s) baixar atos normativos complementares a presente Norma;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo nº	240606/834/2019
Data:	07/10/19
Fis.	14
Rubrica:	93000608



- t) exercer as demais atribuições previstas nesta Norma; e
- u) providenciar a resolução dos possíveis casos omissos.

9 - Excepcionalmente, a Comissão Eleitoral poderá requisitar a disponibilização pela Central, com a anuência da área responsável de:

- a) instalações, equipamentos e materiais adequados para o funcionamento da Comissão, fornecendo, mediante requisição, os documentos necessários ao desempenho de suas funções; e
- b) empregados da Central para auxiliar no cumprimento do Calendário Eleitoral e na apuração de votos.

IV - Comitê de Elegibilidade

1 - Compete ao Comitê de Elegibilidade no processo eleitoral:

- a) apreciar a documentação das candidaturas dentro do prazo estipulado pela Comissão Eleitoral; e
- b) emitir parecer opinando sobre a documentação dos candidatos, os pedidos de impugnação, os pedidos de recursos e defesas apresentadas;

V - Documentação do Processo Eleitoral

1- Deverão constar no processo eleitoral:

- a) edital de convocação da eleição;
- b) requerimento de inscrição e habilitação;
- c) termo de responsabilidade;
- d) relação nominal dos eleitores;
- e) atas e normativos emitidos pela Comissão Eleitoral;
- f) eventuais documentos de impugnação, contestação e recursos interpostos, além das respectivas decisões;
- g) currículo do candidato; e
- h) cadastro de administrador.

2 - A Comissão Eleitoral deverá formar, processo administrativo com a documentação referente ao procedimento eleitoral, que deverá ser arquivado, inclusive em meio eletrônico.

VI - Convocação da Eleição

1 - A eleição será convocada pela Comissão Eleitoral, por intermédio de edital de convocação publicado na internet.

2 - Devem constar no edital de convocação, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem dos eleitores;
- b) condições, locais, prazo e horário para inscrição dos candidatos;
- c) modelos de Requerimento de Inscrição e Habilitação e Termo de Responsabilidade;
- d) requisitos necessários à habilitação e formas de comprovação;
- e) prazo e horários para apresentação para recursos e impugnação de candidaturas;
- f) prazo para divulgação da lista final dos candidatos habilitados na internet;
- g) locais permitidos para a divulgação da campanha;
- h) forma de votação e apuração;
- i) data e horários de início e término da campanha eleitoral;
- j) data e horários de início e término de votação;
- k) data e horários da apuração dos votos;
- l) meios e locais para obtenção do edital e desta Norma; e
- m) calendário eleitoral.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-30/006/834/19
Data: 07/10/19 Fls. 13
N.º de inscrição: 99000608

CAPÍTULO IV - INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO

I - Elegibilidade

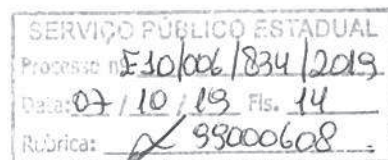
1 - São elegíveis ao cargo de Empregado Conselheiro, sem restrição quanto ao número de candidatos, os empregados pertencentes ao quadro de carreira da Central que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- a) ser empregado ativo na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- b) ser cidadão de reputação ilibada e idoneidade moral;
- c) ter notório conhecimento compatível com o cargo;
- d) ter nacionalidade brasileira;
- e) se enquadrar nas hipóteses de elegibilidade previstas no Estatuto Social da Central, na Lei n.º 13.303/2016, no Decreto n.º 46.188/2017 e na Lei n.º 6404/1976, para investidura em cargos estatutários; e
- f) estar em efetivo exercício na Companhia.

2 - São inelegíveis os empregados que:

- a) estejam com o contrato de trabalho suspenso na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- b) integrem a Comissão Eleitoral ou, sejam parentes dos membros da Comissão Eleitoral, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive, além do próprio cônjuge ou companheiro;

- c) tenham sofrido penalidade disciplinar por ter cometido falta leve, média ou grave e estiverem no período de reabilitação;
- d) se enquadrem em qualquer dos impedimentos de acordo com o previsto no Estatuto Social da Central, na Lei n.º 13.303/2016, no Decreto n.º 46.188/2017 e Lei n.º 6404/1976; ou
- e) não esteja em efetivo exercício na Companhia.



II - Inscrição do Candidato

- 1 - Somente poderão concorrer às eleições candidatos elegíveis, inscritos e devidamente habilitados por decisão final da Comissão Eleitoral;
- 2 - O prazo para inscrição dos candidatos será de, no mínimo, 3 (três) dias úteis, cabendo ao edital de convocação fixar o prazo total e a data de início das inscrições.
- 3 - A inscrição do candidato será formalizada junto à Comissão Eleitoral, mediante REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO (Anexo I), divulgado na internet, nas datas e horários previstos no edital de convocação.
 - 3.1 - Só serão aceitas as inscrições recebidas até às 17 horas do último dia das inscrições.
- 4 - O Requerimento de Inscrição e Habilitação deverá ser endereçado à Comissão Eleitoral, podendo ser protocolado na sede da Central ou enviado para o endereço eletrônico a ser definido e divulgado pela Comissão Eleitoral, na publicação na internet do edital de convocação.
- 5 - O Requerimento de Inscrição e Habilitação deverá conter o nome completo do candidato, a matrícula, área de lotação, endereço completo, telefone e endereço eletrônico.
- 6 - Deverão ser encaminhados à Comissão Eleitoral, digitalizados e anexados ao Requerimento de Inscrição e Habilitação, no prazo previsto no edital de convocação, os seguintes documentos:
 - a) TERMO DE RESPONSABILIDADE (Anexo III), de observância aos pré-requisitos exigidos para concorrer ao pleito, e, ainda, de conhecimento das normas que regem o processo eleitoral;
 - b) CURRÍCULO DO CANDIDATO (Anexo II); e
 - c) CADASTRO DE ADMINISTRADOR (Anexo XI) juntamente com os documentos comprobatórios referentes ao item IV do referido anexo.
- 7 - O candidato que não preencher as exigências da legislação vigente terá a inscrição indeferida.

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E10/006/834/2019
Data: 07/10/19 Fls. 15
Rubrica: 99000608

III - Habilitação dos Candidatos

1 - A habilitação dos candidatos dependerá do cumprimento dos critérios estabelecidos em leis específicas, no Estatuto Social da Central e demais normas aplicáveis aos demais membros do Conselho de Administração, além do disposto nesta Norma.

2 - Recebida a documentação dos candidatos a Comissão Eleitoral deverá encaminhar ao Comitê de Elegibilidade para apreciação e emissão de parecer, e caberá a Comissão Eleitoral decidir pelo indeferimento ou deferimento das candidaturas, no prazo previsto no edital de convocação.

2.1 - Em caso de divergências na análise da documentação das candidaturas prevalecerá a decisão da Comissão Eleitoral.

3 - A Comissão Eleitoral divulgará na internet a relação dos candidatos deferidos provisoriamente para concorrerem ao cargo de membro do Conselho de Administração da Central.

4 - As candidaturas que tiverem a inscrição indeferida poderão apresentar recurso fundamentado para a Comissão Eleitoral, na forma do formulário de RECURSO DE INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DE CANDIDATO (Anexo IV), no prazo previsto no edital de convocação.

4.1 - Em caso de indeferimento do pleito recursal, não caberá novo recurso.

5 - Decorrido o prazo recursal do indeferimento da inscrição, a Comissão Eleitoral divulgará, na Internet, a lista dos recursos deferidos, divulgando nova lista dos candidatos habilitados provisoriamente, ocasião em que será aberto prazo para impugnação à candidatura.

6 - Após a publicação na internet da relação das candidaturas habilitadas, não será permitida a substituição de candidato.

IV - Impugnação à Candidatura e Desistência do Candidato

1 - A impugnação à candidatura somente será apreciada pela Comissão Eleitoral e Comitê de Elegibilidade e poderá ser proposta por qualquer eleitor, de forma escrita e fundamentada, através de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, no prazo previsto no Calendário Eleitoral.

1.1 - Os pedidos de impugnação deverão ser formalizados à Comissão Eleitoral através do formulário de IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CANDIDATO (Anexo V).

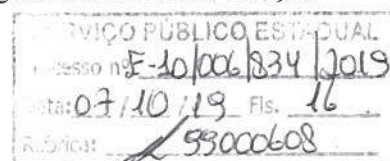
2 - Recebida a impugnação, a Comissão Eleitoral comunicará diretamente aos Empregados com candidaturas impugnadas, por meio de Comunicação Interna ou documento equivalente.

3 - As defesas deverão ser formalizadas à Comissão Eleitoral através do formulário de DEFESA À IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CANDIDATO (Anexo VI).

4 - Recebidas às defesas a Comissão Eleitoral encaminhará ao Comitê de Elegibilidade para apreciação e emissão de parecer, e caberá a Comissão Eleitoral decidir pelo acatamento ou não da defesa.

5 - Concluído o julgamento das impugnações, a Comissão Eleitoral divulgará na internet a relação final das candidaturas aptas a concorrerem às eleições.

5.1 - Do julgamento da impugnação não caberá recurso.



6 - A partir do encerramento das inscrições até a impressão das cédulas de votação, a desistência do candidato exclui a sua candidatura, não sendo permitida qualquer substituição.

7 - No caso de desistência ou impedimento dos candidatos, após impressão das cédulas de votação até a lavratura da Ata de Apuração, os votos destinados a eles serão contabilizados como brancos.

V - Campanha Eleitoral

1 - A Comissão Eleitoral definirá as regras de divulgação da propaganda eleitoral que será utilizada pelos candidatos.

1.1 - As diretrizes da propaganda eleitoral deverão assegurar a igualdade de competitividade entre os candidatos e serão publicadas na internet pela Comissão Eleitoral.

1.2 - A propaganda eleitoral será padronizada e divulgada essencialmente por meios eletrônicos dos candidatos.

1.3 - Não será permitida, nas dependências da Central, a distribuição de material impresso, a afixação de cartazes ou faixas de propaganda com o nome do candidato, o uso de equipamentos sonoros ou quaisquer outras formas de propagandas não previstas por este Normativo.

1.4 - Todos os candidatos habilitados terão disponíveis os mesmos espaços para divulgar suas candidaturas e ideias.

1.5 - Será vedada a referência a sindicato e à associação de empregados, bem como o uso de marcas ou menção a qualquer entidade ou empresa que possa configurar apoio ou vínculo dessas instituições aos candidatos.

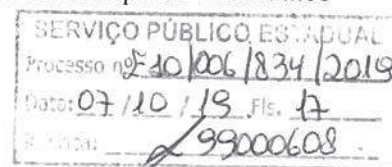
1.6 - A propaganda eleitoral obedecerá padrões éticos de conduta, sendo vedadas menções ofensivas e desabonadoras aos candidatos concorrentes, empregados, dirigentes, entidades sindicais e/ou associação de empregados.

1.7 - Qualquer eleitor poderá denunciar à Comissão Eleitoral o descumprimento das regras de propaganda eleitoral.

1.8 - A violação das regras de propaganda eleitoral implicará no cancelamento da candidatura e, em caso de eleição, impedirá a posse, hipótese em que será proclamada eleita a segunda candidatura com o maior número de votos.

2 - A campanha eleitoral terá início a partir do primeiro dia útil subsequente ao da publicação na internet da lista das candidaturas aptas à eleição, cessando às 24 horas do dia anterior ao início da votação.

3 - A Central não se responsabilizará por quaisquer ônus ou despesas assumidas pelos candidatos para a realização da propaganda eleitoral.



CAPÍTULO V - VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

I - Votação

1 - O voto será individual, direto, secreto e facultativo.

2 - A votação será realizada em cédulas de papel, que serão depositadas em urnas localizadas nas dependências da companhia, a serem previstas no Edital de Convocação.

3- Só estarão aptos a votar, os eleitores que constarem nas Listas de Empregados Ativos.

4 – A identificação do eleitor será por documento com foto que pode ser o crachá ou a carteira de identidade.

5 - Os votos nulos e brancos não serão computados a nenhum candidato.

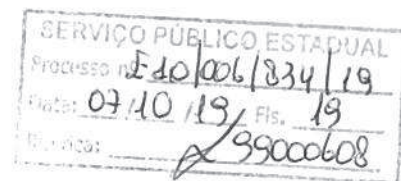
II - Apuração dos Votos

1 - A apuração dos votos será realizada no dia útil seguinte ao término da votação.

2 - Os candidatos poderão, objetivando a garantia do cumprimento dos termos desta Norma, sob sua responsabilidade e expensas, fiscalizar os trabalhos da Comissão Eleitoral, durante o processo de apuração dos votos, observando-se que:

- a) o candidato poderá indicar, para esse fim, apenas um representante (fiscal) para acompanhar o processo de apuração; e
- b) o representante do candidato deverá ser, necessariamente, empregado da Central.
- 3 - A indicação do fiscal, será feita pelo candidato à Comissão Eleitoral, mediante o formulário de PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FISCAL (OPCIONAL)" (Anexo IX), até 5 (cinco) dias úteis antes da data do início da votação, observando-se que compete ao candidato dar ciência ao fiscal por ele indicado dos termos desta Norma, na íntegra.
- 4 - Os representantes fiscais deverão estar devidamente identificados durante a apuração dos votos.
- 5 - A Comissão Eleitoral orientará os representantes fiscais sobre a forma como deverão exercer as funções de fiscalização durante a apuração dos votos.
- 6 - Não será permitida na fiscalização, em hipótese alguma, perturbar a ordem e o andamento normal dos trabalhos da Comissão Eleitoral, pautando-se o exercício da fiscalização no respeito pessoal, na ética e no bom senso do representante do candidato.
- 7 - Caso ocorra o descumprimento das determinações contidas no item 6 anterior, caberá ao Presidente da Comissão Eleitoral advertir o fiscal verbalmente no sentido de adequar-se à Norma.
- 7.1 - Mantido o comportamento de perturbação da ordem, o fiscal será convidado a se retirar do recinto da apuração, não podendo ser substituído por outro representante.
- 7.2 - Caso a falta cometida pelo fiscal cause prejuízo grave à apuração, a critério da Comissão Eleitoral, a candidatura representada pelo fiscal faltoso poderá ser cancelada.
- 8 - As faltas cometidas pelos fiscais representantes dos candidatos serão registradas em Ata de Apuração a ser assinada pelo fiscal que teve o comportamento de perturbação da ordem e pelos integrantes da Comissão Eleitoral.
- 9 - A apuração dos votos será realizada no horário previsto, independentemente da presença dos fiscais indicados pelos candidatos.
- 10 - A Comissão Eleitoral realizará a apuração e apontará os resultados na Ata de Apuração que será divulgada na Internet, constando, no mínimo:
- a) data e hora de início e fim da apuração;
- b) total dos eleitores votantes;
- c) total de votos válidos;

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-10/006/834/2017
Data: 07/10/19
Folha: 18
Assinatura: 93000608



- d) total de votos nulos;
- e) total de votos em branco;
- f) total de votos por candidato;
- g) resultado da eleição, com a indicação do candidato vencedor; e
- h) eventuais ocorrências durante a apuração.

CAPÍTULO VI - RESULTADO DAS ELEIÇÕES

I - Resultado

1 - Será considerado eleito, para a vaga de Empregado Conselheiro, a candidatura que obtiver a maioria absoluta dos votos válidos.

1.1 - Para efeitos dessa Norma consideram-se votos válidos os efetivados em candidatos, não computados os votos brancos e nulos.

1.2 - Se nenhuma candidatura alcançar a maioria absoluta de votos válidos na primeira votação, far-se-á nova votação em até 15 (quinze) dias corridos, para a qual concorrerão os dois candidatos mais votados, sendo considerado eleito o que obtiver a maioria dos votos válidos.

2 - Se dois candidatos obtiverem o mesmo número de votos, serão adotados os critérios de desempate pela ordem:

- a) o maior tempo de serviço na Central; e
- b) a maior idade.

3 - A Comissão Eleitoral, com base no resultado da apuração, encaminhará a Ata de Apuração ao Diretor-Presidente da Central e aos candidatos, no primeiro dia útil seguinte ao término da apuração dos votos.

4 - O Diretor-Presidente da Central proclamará a candidatura vencedora e comunicará oficialmente o resultado ao Conselho de Administração para adoção das providências necessárias.

II - Candidato Eleito

1 - A posse do representante dos empregados dar-se-á com a eleição por Assembleia Geral.

2 - O empregado eleito continuará a exercer suas atividades na Central.

CAPÍTULO VII - RECURSO

1 - Contra as decisões da Comissão Eleitoral, com exceção daquelas previstas no Capítulo IV, Subtítulo III, Item 4 e Capítulo IV, Subtítulo IV, Item 4, disporá o candidato de recurso inominado, caso esta Norma não preveja outro tipo de recurso.

1.1 - Os recursos deverão ser instruídos através do formulário de RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO (Anexo VII), com documentos comprobatórios das alegações.

1.2 - A critério da Comissão Eleitoral, os recursos poderão ter efeito suspensivo, desde que expostos motivos relevantes que possam vir a comprometer a imagem da companhia ou ocasionar prejuízo de difícil ou improvável reparação.

1.3 - Os recursos serão julgados em instância única e definitiva.

2 - O prazo para interposição de recursos será de 2 (dois) dias úteis após a ciência da decisão recorrida, quando outro prazo não for assinalado por esta Norma.

3 - Os recursos deverão ser julgados em prazo igual aquele estabelecido para sua interposição.

4 - Contra o resultado da eleição previsto na Ata da Apuração poderá ser interposto recurso por qualquer eleitor, a ser julgado em instância única e definitiva.

5 - O recurso contra o resultado da eleição só será admitido pela Comissão Eleitoral quando:

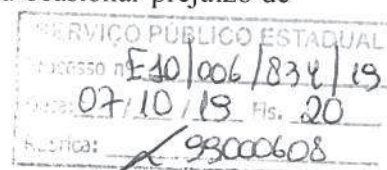
- a) houver descumprimento manifesto do edital de convocação ou desta Norma;
- b) houver, comprovadamente, influência no processo eleitoral mediante abuso de poder; e
- c) o empregado eleito tiver:
 - c.1) utilizado documento falso ou inidôneo na fase de habilitação;
 - c.2) deixado de cumprir quaisquer das exigências de habilitação;
 - c.3) cometido qualquer falta punível com a perda da candidatura.

6 - Caso admitido o recurso pela Comissão Eleitoral, será convocado o candidato vencedor para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis.

7 - A defesa deverá ser formalizada à Comissão Eleitoral através do formulário de DEFESA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO (Anexo VIII).

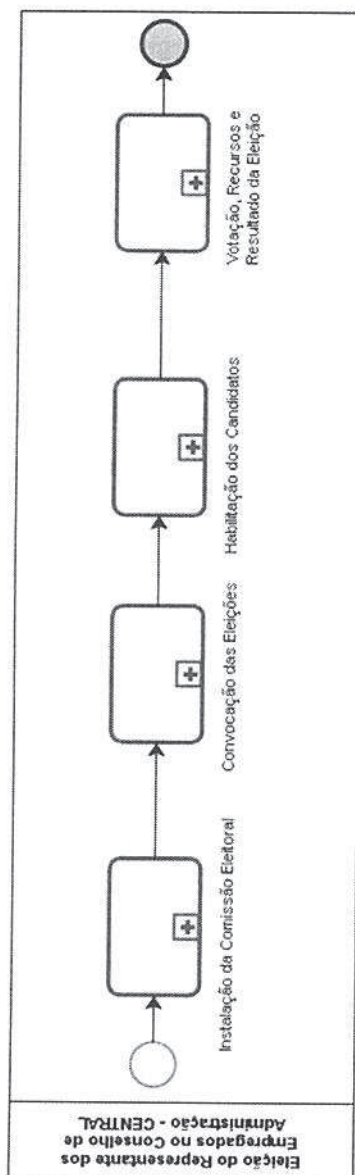
7.1 - A Comissão Eleitoral deverá analisar e decidir sobre o acatamento ou não das defesas apresentadas.

7.2 - Caso a defesa não seja acatada será proclamado como candidato vencedor o segundo colocado.



CAPÍTULO VIII - FLUXOS DO PROCESSO

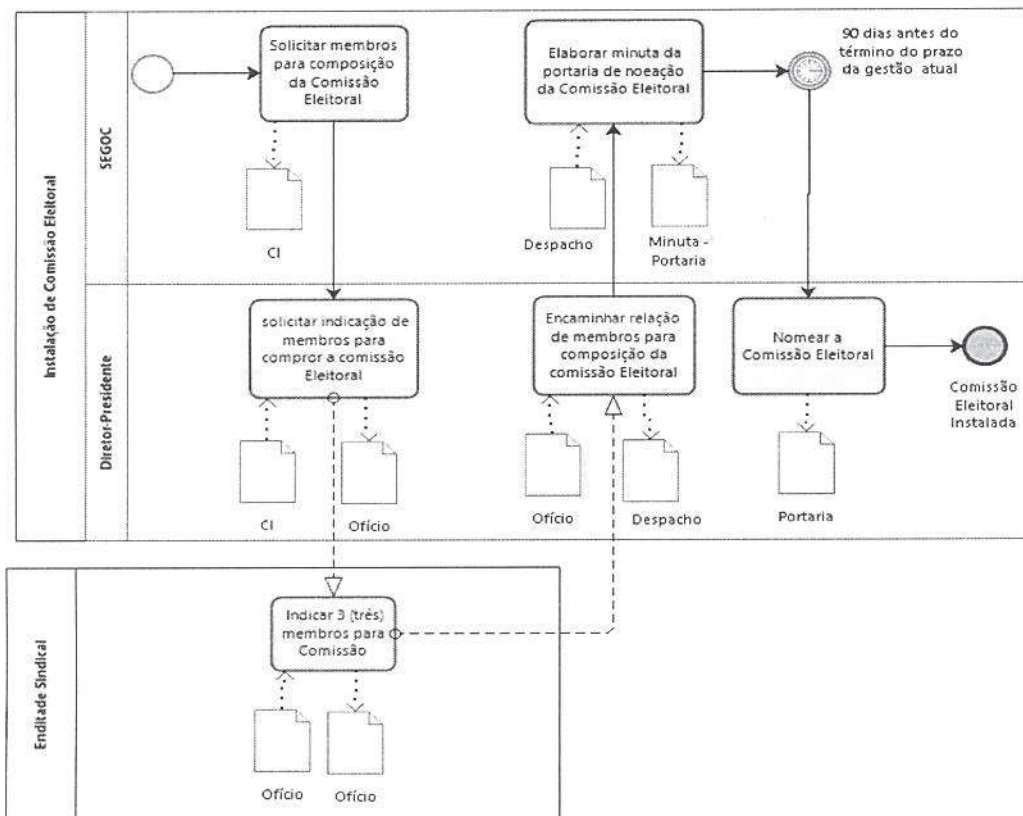
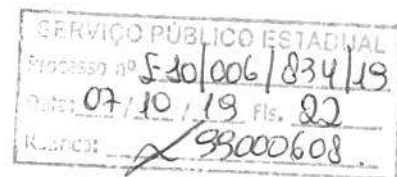
I - Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração



Powered by
bizagi
Modeler

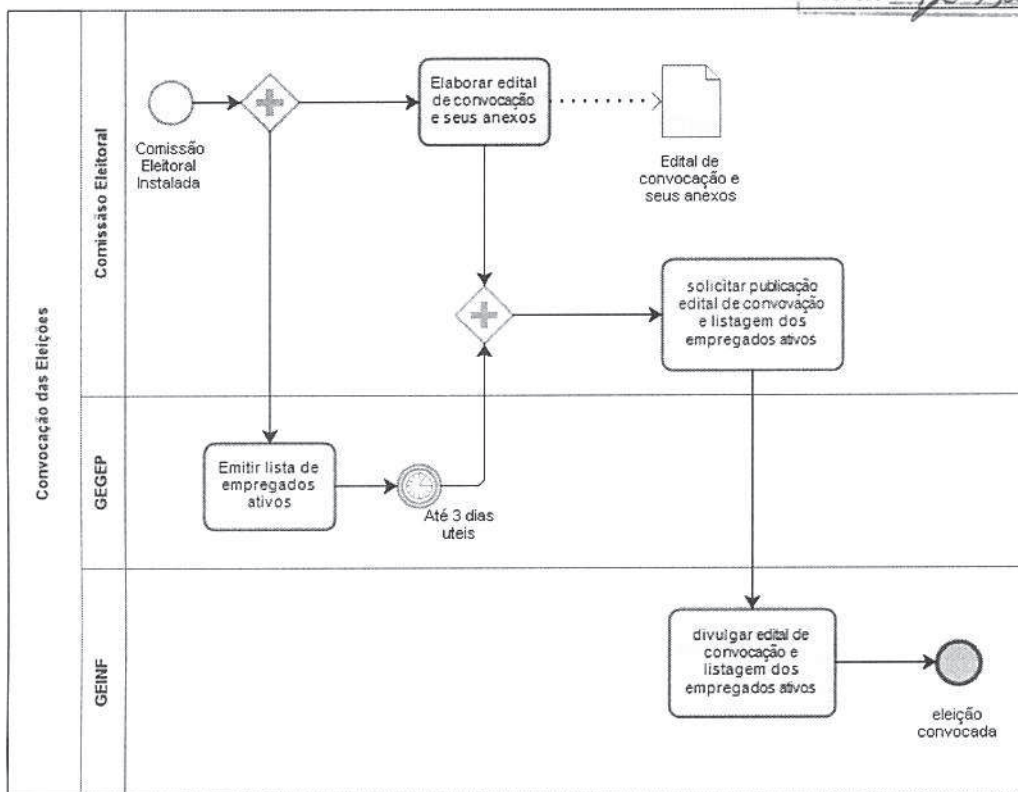
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
PROCESSO Nº	540/006/834/19
DATA	07/10/19
FOLHA	21
REVISÃO	99000608

II - Instalação da Comissão Eleitoral



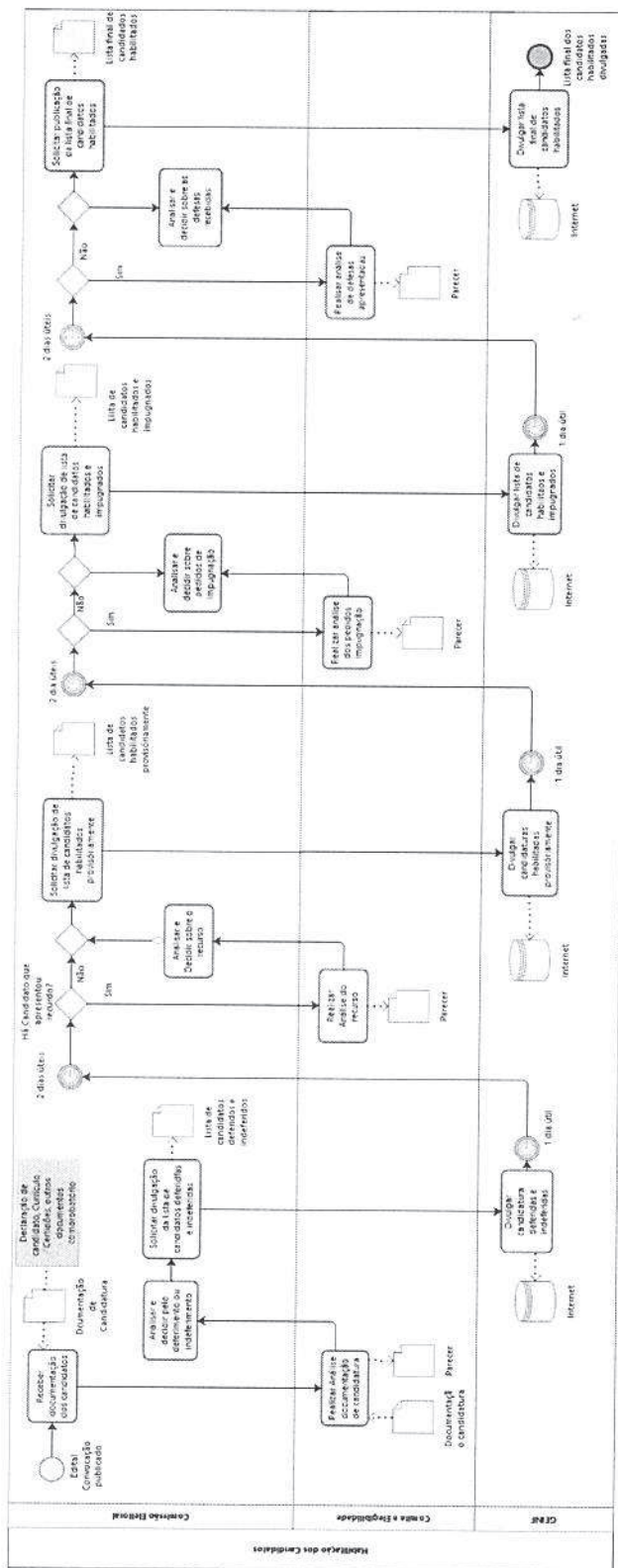
III - Convocação das Eleições

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Processo nº 5-10/006/834/2019
 Data: 07/10/19 Fls. 93
 Rubrica: 99000608



IV - Habilitação dos Candidatos

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-10606/034/2019
Data: 07/10/19, Fís. 24
Rubrica: 99000608



CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1 - Os horários fixados pelo Edital são considerados os do horário oficial de Brasília/DF.
- 2 - Todos os atos do processo eleitoral serão públicos e divulgados pela Central, ressalvadas as informações a que a legislação vigente atribui tratamento diferenciado, as quais deverão ser resguardadas pela Comissão Eleitoral.
 - 2.1 - Os atos do processo eleitoral e sua divulgação serão efetuados preferencialmente por meio eletrônico.
- 3 - Ficam aprovados e passam a integrar a presente Norma os modelos de documentos e formulários constantes no Capítulo IX – Anexos.
- 4 - Os casos omissos serão analisados pela Comissão Eleitoral e, conforme o caso, decididos pelo Diretor-Presidente da CENTRAL.
- 5 – Aprovação da Norma: Resolução Diretoria Executiva n.º / 2019 de / / 2019
- 6 – Vigência Norma: Publicada sítio eletrônico em / / 2019.
- 7 – Base Legal:
 - a) Lei Federal n.º 6.404 de 15/12/1976, que dispõe sobre as sociedades por ações;
 - b) Lei Federal n.º 10.303 de 31/10/2001, que altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 6.404/1976;
 - c) Lei Federal n.º 13.303 de 30/06/2016, que dispõe sobre a participação do empregado no Conselho de Administração;
 - d) Decreto Estadual n.º 46.188 de 06/12/2017, que dispõe sobre a participação do empregado do Conselho de Administração, inclusive quanto à eleição direta pelos empregados; e
 - e) Estatuto Social da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (Central).

CAPÍTULO IX - ANEXOS

I - REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº E-10/006/1834/19
Data: 07/10/19 Fls. 27
Rubrica: 9300608


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

CENTRAL	REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO E HABILITAÇÃO
DADOS DO CANDIDATO	
Nome	
Endereço	
RG	CPF
Data de Nascimento	Data de Admissão
Órgão de Lotação	Função
Cargo Efetivo	Matrícula
E-mail	Telefone
Local e Data	
Assinatura do Candidato	
PARA USO DA COMISSÃO ELEITORAL	
Candidatura Habilitada	
☐ Sim ☐ Não	
Presidente da Comissão Eleitoral (Assinatura)	

II - CURRÍCULO DO CANDIDATO

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 9.10/006/834/19
Data: 07/10/19 Fls. 28
Rubrica: 9900608



Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

CURRÍCULO DO CANDIDATO		
Nome:		
Data de Nascimento	CPF:	
Naturalidade:		
RG:	Órgão Emissor	Data da Emissão:
Filiação:		
Endereço:		
E-mail:	Telefone:	
FORMAÇÃO ACADÊMICA		
Curso:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO		
Pós-Graduação:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
Mestrado:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
Doutorado:		
Instituição:	Ano de Conclusão:	
BREVE HISTÓRICO DA VIDA PROFISSIONAL		
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL		
Função Gratificada:		
Designação (se for o caso):		
Principal atividade:		
Indicação de quais cargos ocupa ou ocupou em conselhos de administração ou fiscal em empresas do setor público ou privado.		
Local e Data	Assinatura do candidato	

III - TERMO DE RESPONSABILIDADE



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 530/006/834/19
Data: 07/10/19 Fls. 29
Rubrica: 93000608

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Eu, _____ (nome completo),
_____, (cargo), _____ (função), matrícula nº _____
_____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no CPF nº _____
_____, DECLARO, sob as penalidades da Lei:

a) cumprir integralmente todos os critérios e exigências para o cargo de Empregado Conselheiro, previstos na norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, elencados no Capítulo IV, item 1:

"1 - São elegíveis ao cargo de Empregado Conselheiro, sem restrição quanto ao número de candidatos, os empregados pertencentes ao quadro de carreira da CENTRAL que, cumulativamente, atendam aos seguintes requisitos:

- a) ser empregado ativo na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- b) ser cidadão de reputação ilibada e idoneidade moral;
- c) ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- d) ter nacionalidade brasileira;
- e) se enquadrar nas hipóteses de elegibilidade previstas no Estatuto Social da CENTRAL, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 46.188/2017, na Lei nº 6.404/1976, para investidura em cargos estatutários."

b) não me enquadrar em nenhuma das situações previstas no Capítulo IV, item 2 da norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, conforme a seguir:

"2 - São inelegíveis os empregados que:

- a) estejam com o contrato de trabalho suspenso na data da instalação da Comissão Eleitoral;
- b) integrem a Comissão Eleitoral ou sejam parentes dos membros da Comissão Eleitoral, ainda que por afinidade, até segundo grau, inclusive, além do próprio cônjuge ou companheiro;
- c) tenham sofrido penalidade disciplinar por ter cometido falta leve, média ou grave e estiverem no período de reabilitação;
- d) tenham sofrido punição emitida pela Comissão de Ética e Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio Moral;
- e) se enquadrem em qualquer dos impedimentos de acordo com o previsto no Estatuto Social da CENTRAL, na Lei nº 13.303/2016, no Decreto nº 46.188/2017 e Lei nº 6.404/1976.

c) conhecer a norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL e as demais normas relativas ao Conselho de Administração, sujeitando-me à anulação da habilitação ou perda da candidatura ou do mandato no caso de comprovação de falsidade ideológica, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

d) assumir inteira responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Assinatura do Candidato

IV - RECURSO DE INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DE CANDIDATO



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 510/006/834/19
Data: 07/10/19, Fls. 30
Rubrica: 99000608

RECURSO DE INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DE CANDIDATO

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____
_____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro
de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, venho interpor recurso em
decorrência do indeferimento de minha habilitação como candidato no processo de eleição, do
presente ano, para Representante dos Empregados para o Conselho de Administração da Companhia
Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), pelas razões apresentadas em anexo
(Anexo 1 – Exposição de Motivos).

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das razões aqui
anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, o deferimento da minha inscrição.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

Assinatura

V - IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CANDIDATO



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo nº 5.10.006.1834/18

Data: 07/10/19 Fls. 31

Rubrica: 93000608

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CANDIDATO

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____
portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro
de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, venho, com fundamento no item
XX do Edital de Convocação e no Capítulo IV, item IV, presente na Norma de Procedimentos para
Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, impugnar,
pelas razões apresentadas em anexo (Anexo 1 – Exposição dos Motivos), a candidatura do
empregado _____, cuja habilitação
provisória como candidato a Representante dos Empregados no Conselho de Administração da
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL) foi divulgada pela
Comissão Eleitoral em ____/____/____.

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das razões aqui
anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, o provimento da presente impugnação à candidatura.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

Assinatura

VI - DEFESA À IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CANDIDATO

 GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL	SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo nº <u>5-30/006/834/19</u> Data: <u>07/10/19</u> Fls. <u>32</u> <u>9300608</u>
DEFESA DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CANDIDATO	
À Comissão Eleitoral Senhor Presidente da Comissão Eleitoral, Eu, _____ (nome completo), _____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, candidato ao cargo de representante dos empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, venho, tempestivamente, com fundamento no item XX do Edital de Convocação e no Capítulo IV, item, IV, da norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, apresentar minha defesa, consoante os motivos apresentados em anexo (Anexo 1 – Exposição de Motivos), ao pedido de impugnação de minha candidatura, divulgado pela Comissão Eleitoral em ____/____/____. Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das defesas aqui anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios): _____ _____ _____ _____ _____ _____ Peço, dessa forma, que seja mantida a decisão da Comissão Eleitoral, divulgada em ____/____/____, que deferiu a minha candidatura. Atenciosamente, Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____. _____ Assinatura	

VII - RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO



RIO DE JANEIRO
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 240/006 834/19
Data: 07/10/19, Fls. 33
Rubrica: 99000608

RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____,
portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro
de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, venho interpor recurso contra o
resultado da eleição _____ (ano) para representante dos Empregados para o Conselho de
Administração da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), com
fundamento no item XX do Edital de Convocação e no Capítulo VII da norma de Procedimentos
para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de Administração da CENTRAL, pelas
razões apresentadas em anexo (Anexo 1 – Exposição dos Motivos).

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação das razões aqui
anexadas (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, _____
_____ (incluir o pedido).

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

Assinatura

VIII - DEFESA AO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO



Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo nº 510/006/834/19
Data: 07/10/19 Fls. 34
Rubrica: 99000608

RECURSO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO DA ELEIÇÃO

À
Comissão Eleitoral

Senhor Presidente da Comissão Eleitoral,

Eu, _____ (nome completo),
_____ (cargo), _____ (função), matrícula nº _____
_____, portador(a) do RG nº _____ e inscrito(a) no Cadastro
de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº _____, candidato vencedor da Eleição
_____ (ano) para Representante dos Empregados para o Conselho de Administração da
Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL), venho,
tempestivamente, com fundamento no item XX do Edital de Convocação e no Capítulo VII da
Norma de Procedimentos para Eleição do Representante dos Empregados no Conselho de
Administração da CENTRAL, apresentar defesa ao recurso interposto contra o resultado da eleição
_____ (ano), divulgado em ____/____/____, consoante os motivos apresentados em
anexo (Anexo 1 – Exposição de Motivos).

Apresento, em anexo, os seguintes documentos como forma de comprovação da defesa aqui
anexada (Anexo 2 – Documentos Probatórios):

Peço, dessa forma, a confirmação do resultado da Eleição _____ (ano) para
Representante dos Empregados para o Conselho de Administração da Companhia Estadual de
Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL).

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____.

Assinatura

IX - PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FISCAL (OPCIONAL)

 GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL		SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL Processo nº <u>5.10/006/834/19</u> Data: <u>07/10/19</u> Fls. <u>35</u> Rubrica: <u>X 99.000608</u>
 PEDIDO DE INSCRIÇÃO DE FISCAL (OPCIONAL)		
Nome do Candidato		Data da Entrega
Senhor Presidente da COMISSÃO ELEITORAL, Na forma da Norma Eleitoral, indico e solicito a inscrição do empregado abaixo identificado como Representante Fiscal da minha candidatura, para fins de fiscalização, durante a apuração dos votos. Atenciosamente, Rio de Janeiro, ____ de ____ de ____. _____ Assinatura do Candidato		
DADOS DO REPRESENTANTE (FISCAL)		
Nome		
Orgão de Lotação	Matrícula	
Declaro ser conhecedor do Estatuto da CENTRAL e da Norma Eleitoral.		
Assinatura do Representante Fiscal		Assinatura do Presidente da Comissão Eleitoral